



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	12
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>18</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	18
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>18</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>20</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>22</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>22</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>23</b>
Despachos.....	23
Termo de Ajuste de Gestão .....	23
Portarias .....	23
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>24</b>
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria-Geral .....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	25
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	25
Inspetorias de Controle Externo.....	25
Administrativo .....	25



## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 18055/20**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 592/20 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dezembro de 2019. Regularidade.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária e Financeira do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FERTC/PR, referente ao mês de dezembro de 2019, encaminhada pela Diretoria de Finanças (DF) desta Casa, em atendimento ao disposto no artigo 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 33/20 (peça n.º22), acosta o quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, por Projeto/Atividade e por Espécie de Despesa, verificando a execução orçamentária até o período foi de 33,01% (trinta e três vírgula zero um por cento).

Quanto ao Inciso II, da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou que não houve alteração orçamentária no mês de dezembro/2019 de acordo com o Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça nº 19).

Aponta no item III, no demonstrativo da movimentação e conciliação bancária o montante de créditos de recursos recebidos para execução orçamentária no mês de dezembro/2019, totalizando o valor de R\$ 1.484.882,88 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O saldo de recursos consignados em folha de pagamento, ao final do mês em análise, é de zero e refere-se a tributo retidos de fornecedores.

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro e controle do saldo de exercícios anteriores, ficando zerado ao final do mês em análise (peça n.º 08). Por fim, observa que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FERTC/PR, relativos ao mês de DEZEMBRO de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 69/20 (peça n.º 23), conclui que de acordo com a documentação apresentada, as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FERTC/PR, no mês de dezembro/2019, estão REGULARES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 39/20 (peça n.º 24), manifesta-se pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

#### II.DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ– FERTC/PR, referente ao mês de dezembro de 2019.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2019. Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares o presente processo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal Contas do Estado do Paraná – FERTC/PR, referente ao mês de dezembro de 2019;

II – determinar, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2019;

III – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 791380/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIL RÜPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 593/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Pedido de revisão de proventos. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria de ex-servidor desta Corte. Inovação recursal na causa de pedir. Impossibilidade. Pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. GIL RUPPEL, em face do Acórdão nº 3361/19 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista (peça 96), mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1882/19 – Primeira Câmara (Rel. Cons. Durval Amaral), que declarou NULA Decisão Definitiva Monocrática n.º 320/14-GCNB (peça 31) e o indeferimento do pedido de revisão de proventos do interessado.

Consta dos autos que a aposentadoria do Recorrente, no cargo de Consultor Jurídico, ocorreu em 26 de novembro de 1998, com proventos proporcionais, nos termos da Portaria nº 458/98 (peça 04). Em 03 de março de 2005, o ex-servidor protocolou pedido de revisão de proventos, visando à incorporação de duas verbas em seu benefício de aposentadoria (20% do cargo comissionado de maior simbologia que ocupou e gratificação de representação de gabinete).

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 320/14 (peça 31), o pedido foi deferido e em 09 de junho de 2016, foi determinada a remessa dos autos à Paranaprevidência, para a adoção das medidas necessárias. Todavia, o ente previdenciário aduziu que o servidor não faria jus à incorporação das funções gratificadas, considerando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, já que a revisão foi requerida após o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Em suas razões recursais, o Recorrente defende a legalidade da revisão de proventos pretendida, assim como a não aplicabilidade do instituto da prescrição de fundo de direito, aduzindo que tão somente haveria a prescrição sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do pleito.

Fundou suas razões no inciso IV, do art. 74 da Lei Orgânica, aduzindo a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja: Recurso Especial nº 1332053/SC (Rel. Mi. Eliana Calmon – Dje 22.10.12) e do Agravo Regimental nº 1149481/SC (re. Min. Felix Fischer, Dje 29.03.10). Argumentou que seu pleito se funda na equiparação de proventos com remunerações, ante as alterações na carreira ocorridas por conta do advento da Lei Estadual nº 14.507/04, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da inoccorrência da prescrição quinquenal.

Requer, ao final, a reforma da decisão objurgada para o fim de que seja incorporada a verba transitória atinente ao exercício de cargo comissionado aos seus proventos. Por força do Despacho nº 1976/19 (peça 115) – GCILB, o recurso foi recebido e encaminhado para nova atuação e sorteio de Relator. Efetuados tais procedimentos, nos termos do Despacho nº 1809/19 (peça 120) – GCAML, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação.

II – INSTRUÇÃO

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 06/20 (peça 122), a unidade manifestou-se pela manutenção do posicionamento contido no Parecer nº 355/19 -DIJUR (pela 106), por meio do qual opinou pelo indeferimento do pedido de revisão de proventos do interessado, por entender que houve de fato a prescrição de fundo de direito.

Concluiu afirmando que se trata de uma prescrição integral que se consuma em favor da Fazenda Pública, implicando na extinção da pretensão do particular de requerer suposto direito que entenda ter adquirido. Ainda, que tal instituto busca estabilizar as relações jurídicas, em face de uma situação que se consolida com o decurso de tempo.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 10/20 -PGC (peça 123), por meio do qual entende que o presente recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, o Regimento Interno ao prever os requisitos específicos para o manejo do recurso que ora se trata, teria estabelecido que configura dissídio jurisprudencial “a divergência expressa da decisão recorrida, com outra de Tribunal Superior” (art. 486, §3º), sendo necessária à sua comprovação mediante a indicação da decisão divergente.

Ainda, em que pese o recorrente ter alegado que o Acórdão recorrido contraria tese acerca do transcurso de prescrição em pedido administrativo fundado na equiparação de proventos, de fato o pleito revisional não foi formulado sob essa causa de pedir, não se fundando nas alterações de carreira decorrentes da Lei nº 14.507/04. Teria o Recorrente indicado expressamente que o fundamento de seu requerimento seria o art. 140, §3º da Lei Estadual nº 6174/70, o que seria considerado verdadeira inovação recursal, o que não é admitido em nosso sistema processual.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge o presente acerca de Recurso de Revisão interposto por Gil Ruppel, por meio do qual pretende ver reformado o Acórdão nº 3361/19 – Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan L. Bonilha, para ver integrado aos seus proventos de aposentadoria a incorporação de duas verbas de caráter transitório (20% do cargo comissionado de maior simbologia que ocupou e gratificação de representação de gabinete).

Conforme bem defendido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 10/20-PGC, o presente pleito não merece ser conhecido.

Assim dispõe a Lei Complementar Estadual nº 113/05, em seu art. 74:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

Nos termos do §3º, do art. 486 do Regimento Interno:

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conforme se depreende do disposto tanto na Lei Complementar Estadual nº 113/05 quanto no Regimento Interno, o Recurso de Revisão possui natureza vinculada e só pode ser interposto nos casos descritos nas normativas de regência.

Aduz o recorrente que haveria dissídio jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em que pese suas razões se basearem no transcurso de prescrição em pedido administrativo fundado na equiparação de proventos, denota-se que toda a construção realizada em sede de Recurso de Revisão não guarda compatibilidade com o entornado na instrução processual, se tratando de verdadeira inovação recursal.

O pleito revisional funda-se nas alterações de carreira decorrentes da Lei Estadual nº 14.507/2004. Todavia, tanto na petição inicial quanto em sede de Recurso de Revista, seu pedido funda-se no §3º, do art.140 da Lei Estadual nº 6.174/70, ou seja, houve substancial alteração na causa de pedir, a qual, segundo dispõe o art. 319, III, da Lei nº 13.105/15, é um dos elementos identificadores da ação, constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulados pelo autor na petição inicial.

Nesse sentido, cabe citar jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.** 1. Em sede de agravo interno é vedado à parte inovar a causa de pedir formulada na petição inicial de sua ação rescisória. Precedentes: AgInt no REsp 790.331/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 10/10/2016; AgRg no REsp 1.310.079/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma Dje 10/02/2016. Agravo Interno não provido. Em que pese a construção realizada pelo recorrente, a inovação recursal não é admitida no sistema jurídico processual pátrio (conforme art. 319, CPC, aplicado por analogia aos processos deste Tribunal – art. 537, do Regimento Interno) considerando que afronta o princípio da ampla defesa, já que a instância recursal deve motivar suas decisões com base em argumentos já debatidos. Assim, considerando a existência de argumentação inovadora, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho o Parecer Ministerial nº 10/20-PGC e VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente Recurso, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 483169/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 594/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Fazenda Rio Grande. Licitação. Retificação do Edital dos pontos (a), (b), (c) e (d). Pelo arquivamento. Pela improcedência quanto aos itens (e) e (f) do presente Voto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE representado por MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (gestões 2013/2016 e 2017/2020), noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 04/2015, tendo como objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e coleta de resíduos verdes, incluindo transporte e destinação final dos resíduos”.

O Representante alega, em síntese, a existência das seguintes irregularidades no referido edital:

- a) Visto do CREA nas certidões de qualificação técnica como requisito de habilitação para licitar;
- b) Registro junto ao CREA do representante técnico da empresa, como condição de habilitação;
- c) Apresentação de quadro operacional como condição de habilitação;
- d) Obrigatoriedade da apresentação de “built”[1];
- e) Obrigatoriedade de apresentação de certidão positiva;
- f) exigência de índice contábil em patamar não usual;

Admitida a Representação (peça n.º 04), e encaminhado o ofício de contraditório (peça n.º 06), os Representados apresentaram defesa (peça n.º 10 a 21), alegando:

- (i) o edital em comento foi retificado e republicado;
- (ii) houve alteração do item 6.1.4, “a”, “c” e “h” e item 22.2, com a designação de nova data para abertura das propostas;
- (iii) a Representante não participou do certame, o qual foi homologado em 18 de março de 2016, com contrato firmado em 23 de março de 2016.

- Quanto aos apontamentos, aduziram:
- a) o visto do CREA/PR foi exigido somente da empresa vencedora;
  - b) a exigência de registro junto ao CREA foi substituída por declaração formal com a indicação de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços, demonstrando somente o nome e número de inscrição junto a entidade;
  - c) apresentação de quadro operacional como condição de habilitação foi substituída por declaração de que a empresa vencedora, quando da assinatura do contrato, possua em seu quadro permanente, equipe técnica mínima para a prestação dos serviços;
  - d) a exigência de “built” foi substituída pela apresentação mensal de relatório completo de todos os serviços executados;
  - e) o edital exigia a prova de regularidade fiscal, não de certidão negativa, razão pela qual não haveria espaço para a interpretação de que a licitante estava impedida de apresentar certidão positiva com efeitos de negativa;
  - f) o percentual adotado (igual ou inferior a 0,50) é usual, foi amparado em parecer técnico-contábil prévio nos autos e é aceito por este Tribunal de Contas, consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 6864/2014 - Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº121/20 (peça n.º 26), opina pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, por entender que, após as alterações dos itens (a), (b), (c) e (d), o instrumento convocatório tornou-se razoável e adequado para o regular certame.

Quanto as cláusulas (e) e (f) do edital, entende que não houve o descumprimento de quaisquer normas ou requisitos da Lei n.º 8.666/93, tampouco incorreram em ilegalidade ou restrição a competitividade, inclusive na fixação do limite de endividamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 32/20 (peça n.º 27), alega perda de objeto da presente Representação em relação aos apontamentos (a), (b), (c) e (d), tendo em vista a retificação do edital, com a exclusão das exigências impugnadas.

Em relação aos demais apontamentos (e) e (f), manifesta-se pela ausência de irregularidade, tendo em vista que o instrumento convocatório não impedia a apresentação de certidão (de regularidade fiscal) positiva com efeito de negativa, bem como que o índice de endividamento foi amparado em parecer técnico-contábil prévio e está dentro dos parâmetros aceitos como usuais por esta Corte.

Ao final, corrobora com o opinativo técnico pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, depreende-se dos autos, que o objeto licitado foi homologado em 18 de março de 2016, com a formalização do contrato administrativo n.º 43/2016 assinado em 23 de março de 2016 (peça n.º 21) e findado em 07 de abril de 2018.

No mérito, denota-se que o Município de Fazenda Rio Grande, após impugnações feitas ao edital n.º 04/2015, entendeu por bem em retificar e alterar os apontamentos (a), (b), (c), (d) do respectivo instrumento convocatório, adequando-os, nos termos da lei e mantendo os demais.

Observa-se, que à possibilidade da administração pública, em rever seus próprios atos quando evitados de vícios, decorre do princípio da autotutela, consolidado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal[2].

Assim, em virtude da exclusão das exigências ora impugnadas, julgo pelo arquivamento da Representação nestes pontos.

Acerca do apontamento (e), exigência relativa à prova de regularidade fiscal, restou claro que o edital requereu apresentação de certidão positiva e não certidão positiva com efeitos de negativa.

Como bem pontuado pela unidade técnica, “o item impugnado fala em certidão positiva somente (e explica: ou documento que demonstre que a licitante está irregular perante determinado órgão), e não diz que a certidão positiva com efeitos de negativa implicaria ou poderia vir a implicar em inabilitação. Em nenhum momento o Edital afirmou que certidão positiva com efeito de negativa implicaria em inabilitação.”

Dessa forma, considerando que o termo utilizado pela municipalidade para estabelecer cláusula e condição para habilitação técnica, é comumente exigida em certames que possuem a mesma natureza, e muito embora possa gerar dúvidas aos olhos alheios, não é ilegal e nem mesmo restringe à competitividade, sendo improcedente a Representação neste ponto.

Por fim, no tocante ao apontamento (f), exigência de índice contábil em patamar não usual, julgo pela improcedência da Representação.

Conforme o item 6.1.3 “b1”, do instrumento convocatório de Concorrência Pública n.º 04/2015, a Administração exigiu o índice referente ao Grau de Endividamento das empresas licitantes igual ou menor a 0,5 (zero vírgula cinco), senão vejamos:

6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA:

(...)

b. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- Observação: O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O Balanço das demais empresas vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados por profissional responsável (Contador).

Índice de Liquidez Geral (LG)	Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	1,30
Índice de Liquidez Corrente (LC)	Ativo Circulante	1,30
ÍNDICE DE ENDOIVAMENTO:	Passivo Circulante	0,50
Participação de Capital de Terceiros PCT	Passivo Líquido	0,50
Grau de Endividamento (GE)	Passivo Líquido	0,50

Cumpra-se destacar, que a Lei de Licitações, no seu artigo 31,§1º e §5º, permite a exigência de índices para aferir a capacidade financeira do licitante, tendo em vista os compromissos que terá que assumir caso vença a licitação, de forma objetiva, através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedando a utilização de índices não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ainda que o dispositivo legal não especifique os índices a serem adotados, nem mesmo patamares predeterminados, cabe à Administração Pública, com base nas regras usuais de Contabilidade e Auditoria, definir os índices contábeis (mérito administrativo), observando as peculiaridades de cada caso concreto, mormente no que se refere ao ramo da atividade e a situação econômica vigente, o referido dispositivo exige que adoção de tais índices esteja devidamente justificada no processo licitatório.

No presente caso, a municipalidade justificou a fixação do índice, por meio de parecer técnico contábil, aduzindo que “o grau de endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco) foi baseado em uma situação de razoabilidade, pois isto representaria uma Participação de Capital Próprio de 2 (dois) para 1 (um). Além disso, destacou que os índices fixados, são baseados nos usualmente utilizados pela Administração Pública - (peça 15, fls. 465 a 467).”

Com efeito, a aludida exigência parece razoável ao caso concreto, não havendo em que se falar em exagero por parte do administrador, posto que houve observância aos princípios da proporcionalidade e da competitividade juntamente com os demais requisitos legais.

Não obstante, este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 167/2007 do Tribunal Pleno, considera razoável a fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco):

Ementa: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR, EM FUTURAS LICITAÇÕES, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI 8.666/03, PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. (...) A aludida exigência está contida no item 6.1.4, “d”, que requer para a comprovação da capacidade financeira a apresentação de índice de liquidez geral (LG) de no mínimo 1,10, liquidez corrente (LC) de no mínimo 1,10, e, quanto ao endividamento (E), no máximo 0,5, referentes ao último exercício social. No entanto, conforme salientado pela Diretoria de Contas Municipais em seu opinativo, a Lei 8.666/93 não especifica os índices que deverão ser utilizados pelo administrador público para aferir a qualificação econômico financeira do licitante, deixando esta fixação ao arbítrio da Administração, logicamente, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da competitividade. (...) Não parece ter havido exagero por parte do administrador, que exigiu o mínimo de 1,10 para liquidez geral e de 1,10 para liquidez corrente, e de até 0,5 para grau de endividamento. (sem grifos no original).

Acórdão n.º 167/2007 – Tribunal Pleno. Representação da Lei n.º 8.666/93 Processo n.º 578663/06. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Município de Curitiba.

Portanto, a fixação dos índices contábeis no edital da Concorrência Pública encontra-se razoável e em conformidade com a Lei 8.666/93, bem como com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e:

a) pelo ARQUIVAMENTO da Representação quanto aos seguintes pontos, nos termos da fundamentação: (a) visto do CREA nas certidões de qualificação técnica como requisito de habilitação para licitar; (b) registro junto ao CREA do representante técnico da empresa, como condição de habilitação; (c) apresentação de quadro operacional como condição de habilitação; e (d) apresentação de built.

b) Pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto às exigências: (e) apresentação de certidão positiva e; (f) índice contábil em patamar não usual, nos termos da fundamentação.

Após transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determino o ENCERAMENTO do processo e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da Representação quanto aos seguintes pontos, nos termos da fundamentação: (a) visto do CREA nas certidões de qualificação técnica como requisito de habilitação para licitar; (b) registro junto ao CREA do representante técnico da empresa, como condição de habilitação; (c) apresentação de quadro operacional como condição de habilitação; e (d) apresentação de built;

II – julgar pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993 quanto às exigências: (e) apresentação de certidão positiva e; (f) índice contábil em patamar não usual, nos termos da fundamentação;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. "22 — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.2. A empresa contratada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando da conclusão das obras, a "Built", ou seja, um relatório com a revisão final nos desenhos de projeto, incorporando todas as adaptações feitas no canteiro de obras, para espelhar fielmente o que foi efetivamente construído e que venha a refletir as condições finais da obra.

22.3. Ao término da execução dos serviços, o local dos mesmos deverá se apresentar limpo, sem qualquer espécie de entulho, devendo os custos inerentes ser previstos e já inclusos nos preços propostos."

2. Súmula n.º 473. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

#### PROCESSO Nº: 922247/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCIO TOKOSHIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISMARA TUMIATE, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 595/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Restrição a microempresas e empresas de pequeno porte. Ausência de justificativa. Limite monetário verificado por item, individualmente. Inexistência de irregularidade. Necessidade de atualização da legislação municipal. Pela improcedência. Recomendação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar, proposta pela empresa JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI – EPP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 218/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, por intermédio da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, para "registro de preços para eventual aquisição de pneus novos para uso da frota de veículos das Diretorias de Trânsito, Operações e Transportes da CMTULD".

O Representante expõe a ocorrência de suposta violação à competitividade pela realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município e Região Metropolitana de Londrina, uma vez que o certame superou o limite legal permitido para tanto, de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), já que o valor máximo do procedimento foi de R\$ 91.429,30(noventa e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Por meio do Despacho nº 2118/16 (peça 23) a Representação foi recebida, e após a implementação das providências demandadas (Despacho n.º 1780/19, peça 52), a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, seu Diretor Presidente, JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, e MARCIO TOKOSHIMA, Diretor Administrativo-Financeiro, apresentaram defesa nos mesmos termos, justificando que a limitação está de acordo com o artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 - o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Aduziram que, a despeito da Lei Municipal n.º 12.079/14 aparentemente utilizar como balizador o valor global do certame, o critério de julgamento adotado pelo Pregão foi o de menor preço por item, impondo à Administração Pública a realização de processo licitatório exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (peças 29, 43 e 60).

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação ao gestor da MULTA do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica desta Casa, afirmando que a restrição violou o artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como os artigos 6º e 9º do Decreto n.º 8.538/2015, sustentando que o valor global da licitação extrapolou o limite legal (Instrução n.º 53/20, peça 64).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14/20 (Peça 65), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, defendendo que a restrição territorial observou o limite legal para tanto, de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) por item.

Porém, observa que a licitação diferenciada não foi adequadamente justificada nos autos do procedimento licitatório, sugerindo RECOMENDAÇÃO para que o Município, em futuras licitações, demonstre de forma específica as razões pela qual a adoção da prioridade de contratação de empresas de pequeno porte e microempresa locais e/ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da região.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, o feito merece ser julgado IMPROCEDENTE, haja vista que a prioridade de contratação prevista no certame, para empresas de pequeno porte e microempresas regionais, está em conformidade com as normas que tratam da referida vantagem.

Inicialmente, depreende-se do instrumento convocatório que o Pregão Presencial n.º 218/16 foi realizado pelo critério menor preço por item e ofertou 19 itens, todos em valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[1], de modo que não houve ofensa ao artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, in verbis:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)";

A redação do dispositivo é clara ao determinar a realização de licitações exclusivas às empresas de pequeno porte e microempresas nos itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), justamente como se deu na situação em apreço, pois não deve ser considerado o valor global do certame.

Mesmo raciocínio se aplica da interpretação do artigo 9, I, do Decreto n.º 8.538/15, diploma que regulamenta o tratamento favorecido no âmbito federal, que define que, para efeitos do limite indicado no artigo 6º, será considerado cada item separadamente:

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8.

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;"

Esta conclusão é a prevalente nos tribunais pátrios, e constou inclusive do recente Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, desta Relatoria:

"Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame. A conclusão se extrai do comparativo entre as redações, anterior e atual, do dispositivo: Redação Original: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (grifou-se). Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014: "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (Acórdão n.º 2122/19 -Tribunal Pleno – Cons. Artagão Mattos de Leão – j. 31.07.2019)

"Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

(...) Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007." (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

Destarte, não houve desrespeito ao princípio da competitividade, porquanto o valor total do registro de preço (R\$ 91.529,30) não é o montante que deve ser utilizado como balizador para realização de licitações exclusivas aos pequenos empresários, mas sim o preço máximo de cada um dos 19 itens licitados – uma vez que se utilizou o menor preço por item como critério de julgamento – os quais não ultrapassaram R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Observamos, porém, que a Lei Municipal n.º 12.079/14, em seu artigo 28, inciso I[2], reproduz a antiga redação do artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, não tendo sido atualizada conforme as modificações trazidas pela Lei Complementar n.º 147/14, que expressamente determina a aferição do limite de R\$ 80.000,00 por item, dando margem à dúvidas de interpretação e aplicação da lei municipal, pelo que se recomenda ao Município que adapte referida norma à luz das alterações ocorridas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Noutro giro, a realização de licitações exclusivas para os pequenos empresários locais ou regionais tem amparo legal e encontra-se prevista no instrumento convocatório, inclusive já nas disposições preliminares, que expõem a consonância do certame com o objetivo de desenvolvimento econômico e social promovidos pela Lei Complementar n.º 123/06:

“Em atendimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, a presente licitação permite exclusivamente a participação de Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, sediadas no Município ou Região Metropolitana de Londrina, nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1.º Caso não seja aplicável o Art. 48, inciso I, os itens com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) passarão à disputa geral, sendo concedidas às ME/EPP as prerrogativas da Lei Complementar n.º 123/2006 quanto ao empate ficto definido no item 8.2 do edital. Portanto, também será admitido o credenciamento de empresas de médio e grande porte.

§ 2.º A não aplicação do Art. 48, inciso I se dará em conformidade com o Art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, combinado com o Art. 29, inciso II da Lei Municipal 12.079/2014, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediadas no Município ou Região Metropolitana de Londrina<sup>1</sup> e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

(...)

4.1. Poderão participar do certame PRIORITARIAMENTE Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou Região Metropolitana de Londrina, com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, que preencherem as condições de credenciamento exigidas neste Edital. O Pregoeiro efetuará a avaliação do ramo de atividade através do Contrato Social ou de outro documento oficial que indique o ramo de atividade do licitante.

4.1.1. Empresas de médio e grande porte poderão se credenciar para participação no certame, porém, só terão seus envelopes de propostas comerciais avaliadas caso não haja o número mínimo de 03(três) Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com propostas classificadas.”

Com efeito, a preferência conferida tem lastro nos cânones pátrios da livre concorrência e de incentivo à economia.

O tratamento vantajoso ao pequeno empresário é de tal importância, tanto para o desenvolvimento econômico nacional quanto para trazer isonomia no acesso aos mercados, que foi previsto na Carta Maior, estrategicamente, como uma ação necessária do Estado a ser implantada por políticas públicas:

“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Em cumprimento desse dispositivo, e com o intuito de aumentar a participação das Micro e Pequenas Empresas no consumo público, foi criado o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014.

Visando a redução das desigualdades e o fomento à economia local e regional, referido diploma prevê, dentre outros incentivos, que nas contratações públicas, seja concedida às pequenas empresas locais ou regionais tratamento diferenciado:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Com fundamento nesse dispositivo, e na esteira da melhor doutrina, o Prejulgado 27 desta Corte de Contas definiu que a realização de licitação exclusiva para empresas de pequeno porte e microempresas locais e regionais é possível, devendo estar justificada no instrumento convocatório:

“Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vinculada, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma<sup>5</sup>, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexistência de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.” (Acórdão n.º 2122/19 -Tribunal Pleno – Cons. Artágio Mattos de Leão – j. 31.07.2019)

Em consonância com tal raciocínio, da Ata do Pregão n.º 2018/2016[3], verifica-se que o certame de fato deu preferência aos pequenos empresários regionais, nos moldes das regras da Lei Complementar n.º 123/2006, observando-se o teto do artigo 48, I, bem como a exigência do artigo 49, II, de pelo menos três participantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório[4].

Porém, como bem observou o órgão ministerial, não obstante o edital tenha relacionado os dispositivos que permitem a realização de licitação nesta concepção, não se demonstrou os motivos pelos quais a restrição iria beneficiar a economia local:

“De outro lado, ainda que este Parquet tenha relevado a falta de justificativa no procedimento administrativo e no Edital do certame para a limitação da participação no Pregão Presencial n.º 218/2016 a microempresas e empresas de pequeno porte do Município de Londrina e Região Metropolitana, os interessados defenderam que os motivos foram relacionados ao previsto no artigo 48, I, da LC n.º 123/2006, dispositivo este que constou tanto do procedimento administrativo quanto do Edital de licitação. Diversamente do que defendem os interessados, a simples menção genérica de que a restrição objetivava “a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” não supre a necessidade de demonstração dos motivos que levaram a Administração à esta conclusão, sendo imprescindível que se comprove de que maneira esses objetivos seriam alcançados com a imposição da limitação. Do contrário, a simples referência ao artigo 47 da LC n.º 123/2006 seria suficiente para que licitações com valor inferior a R\$80.000,00 fossem restringidas às microempresas e empresas de pequeno porte, conferindo uma restrição à competitividade que não foi imposta pelo legislador.” [5]

Nesta toada, leciona Marçal Justen Filho:

“Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

Destarte, é de se recomendar ao Município para que nos próximos procedimentos licitatórios com limitação territorial demonstre as razões pelas quais a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Contudo, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que avalie a necessidade de atualização de sua Lei Municipal n.º 12.079/14 de acordo com as modificações apresentadas pela Lei Complementar n.º 147/14, e que nos próximos procedimentos deflagrados demonstre as razões pelas quais a realização de licitação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte do Município e Região Metropolitana de Londrina promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela improcedência;

II – recomendar ao Município de Londrina que avalie a necessidade de atualização de sua Lei Municipal nº 12.079/14 de acordo com as modificações apresentadas pela Lei Complementar nº 147/14, e que nos próximos procedimentos deflagrados demonstre as razões pelas quais a realização de licitação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte do Município e Região Metropolitana de Londrina promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN CELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 46, fls. 63/64

2. Art. 28. Para o cumprimento do disposto no art. 27 desta Lei, a administração pública poderá realizar processos licitatórios: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 3. Peça 46, fls. 219-220.

4. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

5. Parecer n.º 14/20, peça 65.

PROCESSO Nº: 411386/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: AGUINALDO ALVES DA SILVA 06674579920, D. A. DA SILVA-PAISAGISMO - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, ECO VERDE PAISAGISMO LTDA - ME, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLOS ANTONIO JORGE, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 596/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Não comprovação dos fatos narrados alegados. Pela improcedência. I – RELATÓRIO

Trata o presente de Representação apresentada por DIRCEU VIEIRA DE PAULA, por meio do qual insurgiu-se contra supostas irregularidades ocorridas na contratação de empresas de paisagismo pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, nos exercícios de 2013 a 2015.

O Representante alega, resumidamente, que as empresas contratadas pelo Município (D.A. DA SILVA PAISAGISMO e ECO VERDE PAISAGISMO LTDA) pertenciam às mesmas pessoas, quais sejam: AGUINALDO ALVES DA SILVA, DENILSON ALVES DA SILVA e MARLOS ANTONIO JORGE, sendo que este último seria à época o Diretor de Serviços Urbanos do Município.

Além disso, aponta que as empresas citadas possuíam o mesmo endereço e telefone, conforme consta do cadastro nacional de pessoas jurídicas no site da Receita Federal.

Por fim, aduz que tais empresas, por serem de propriedade do então Diretor de Serviços Urbanos (anexa página de publicação em rede social) e pelo fato de ter vendido seus serviços ao Município, não poderiam ter outro interesse senão o de beneficiar o próprio diretor, infringindo a Lei de Licitações e Contratos.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1460/17 (desta Relatoria), sendo determinada citação dos interessados.

O MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, bem como o Sr. MARCELO HENRIQUE MICHELETTO (Prefeito Municipal - gestões 2013/2016 e 2017/2020), apresentaram defesa negando eventuais atos ilegais, aduzindo que apenas o fato do telefone das empresas (D.A. da Silva Paisagismo e Eco Verde Paisagismo Ltda) ser o mesmo não caracterizaria que estas seriam do mesmo dono, já que o número poderia indicar que utilizam o mesmo escritório contábil, o qual teria utilizado o seu próprio número para efetivar o cadastro na Receita Federal.

Em se tratando das empresas possuírem o mesmo endereço cadastrado, tal fato deveria ser esclarecido pelas próprias empresas interessadas. Em nenhum momento houve concorrência entre estas no certame licitatório, cabendo destacar que por se tratar de licitação na modalidade pregão, não era necessário o seu cadastramento prévio.

Ainda, aduz que ao contrário do afirmado pelo Representante, os processos licitatórios tiveram a finalidade de aquisição de plantas ornamentais que não são produzidas no viveiro municipal e em nenhum momento se exigiu que a empresa produzisse os produtos, mas apenas que as fornecesse.

Por fim, aduz que o servidor citado na Representação (Sr. Marlos Antonio Jorge) foi exonerado pela Prefeitura em setembro de 2017, quando tiveram ciência do presente processo.

O Sr. MARLOS ANTONIO JORGE (Diretor de Serviços Urbanos do Município), e as empresas D. A. DA SILVA PAISAGISMO – ME, AGUINALDO ALVES DA SILVA e ECO VERDE PAISAGISMO LTDA – ME, em que pese citados, não se manifestaram nos autos.

### II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3081/19 (peça 70), complementada pela Instrução nº 113/20, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da Representação relativamente à possibilidade do Diretor de Serviços Urbanos ser proprietário de algumas das empresas contratadas, sugerindo a aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, III, d, da LCE nº 113/05 ao sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Prefeito do Município de Assis Chateaubriand à época dos fatos, e ao ex-Diretor de Serviços Urbanos do Município, MARLOS ANTONIO JORGE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 748/19-2PC (peça 71) corroborou em termos gerais o esposado pela unidade técnica, entendendo pela necessidade de aplicação de multa aos srs. MARCELO HENRIQUE MICHELETTO e MARLOS ANTONIO JORGE.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e ratificado pelo Parecer Ministerial, entendo que o presente não merece prosperar.

Inicialmente, a peça inaugural apresentada pelo Representante não traz questões objetivas acerca das supostas irregularidades que poderiam vir a ser apuradas no âmbito desta Corte de Contas.

Ademais, quanto as empresas licitantes supostamente pertencerem ao então Diretor de Serviços Urbanos do Município, sr. MARLOS ANTONIO JORGE, este baseia-se em publicação de rede social, o qual nada comprova.

Ressalte-se que para o processamento e deliberações acerca das Representações nesta Corte, cabe aos Representantes apresentarem arcabouço probatório mínimo do qual consiga se extrair a efetiva irregularidade dos fatos narrados. No caso em tela há diversas deduções, porém, sem a correspondente comprovação de sua veracidade.

Por tal razão, a Instrução nº 3081/19-GCM não merece acolhida por considerar procedente a Representação, ainda que genérica, conforme se transcreve:

Apesar de considerar o pedido da requerente um pouco genérico, já que não especifica os itens supostamente ilegais a serem atacados em sua petição, venho por meio deste, dar certa razão à representante, pois o fato de o Diretor de Serviços Urbanos poder ser proprietário das empresas que prestam os serviços de paisagismo (mesmo que esta conclusão seja proveniente de publicação em rede social) deixa sim dúvidas, em relação à legalidade do procedimento licitatório, podendo ter havido, por exemplo, cerceamento da competição ou até mesmo uma espécie de enriquecimento ilícito, caso se confirme o fato de o então Diretor ser o proprietário da alguma das empresas contratadas. (grifou-se)

Ou seja, não há indícios suficientes para qualquer tipo de condenação no presente processo. Assim, seria imprudente por parte deste Relator fazer qualquer tipo de imposição de sanções baseadas em suposições que nem sequer a unidade responsável foi capaz de apurar.

Desta feita, entendo que a presente não merece prosperar.

Por fim, deixo de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público estadual, já que o próprio Representante já o fez.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 510519/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: CLAUDIO WEBBER, EDMAR AFONSO MILAGRE, JOÃO PAULO PYL, JOSE ROMUALDO PEDRO, MARCELO FORLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, RONI MARTINS, TRANSPORTES MILAGRE LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 597/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei 8.666/93. Detalhamento excessivo do objeto. Contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido. Restrição à competitividade e direcionamento do certame. Pela procedência parcial com aplicação de multas aos responsáveis. Emissão de determinação.

### I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, em que noticia supostas irregularidades atinentes ao Pregão n.º 64/2018, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) ônibus e 01 (uma) plataforma hidráulica, no valor total global máximo de R\$ 158.833,33.

O Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes inconformidades:

- (i) a especificação do objeto licitado violou a competitividade do certame; Assevera que houve estabelecimento de elementos excessivamente específicos no Edital, tais como o ano de fabricação/modelo do ônibus (2002/2002) e o ano de fabricação da plataforma hidráulica (2011), inexistindo qualquer justificativa técnica ou jurídica para tanto. Tais fatos, ao seu ver, além de constituir indício de possível direcionamento do certame, acarretam violação ao caráter competitivo da disputa ao delimitar de forma rigorosa o universo de fornecedores eventualmente interessados.
- (ii) a formação de preço dos objetos licitados foi falha, com possível caracterização de dano ao erário;

Aduz que a pesquisa de preços realizada se limitou a três orçamentos, com empresas e empresários da região, para cada item (ônibus e plataforma hidráulica). Especificamente em relação à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, afirma que apenas dois orçamentos estão de acordo com as especificações do objeto licitado. O terceiro orçamento (fl. 9 do arquivo anexo) refere-se a veículo do ano 2003/2004, e não 2002/2002 como previsto em Edital. Ainda quanto à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, assevera que as empresas consultadas para apresentar orçamento não atuam no ramo de comércio de veículos automotores (CNAE 45.11-1).

(iii) ausência de comprovação de habilitação jurídica da empresa vencedora; Assevera que a empresa vencedora do certame possui como objeto social o “transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional” (CNAE 49.29-9-02), quando deveria apresentar como objeto social atividade compatível com o CNAE 45.11-1, qual seja, “comércio a varejo e por atacado de veículos automotores.

(iv) ausência de certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora;

Afirma que uma vez não demonstrada a regularidade fiscal e a qualificação econômico financeira da empresa, esta deveria ter sido inabilitada pelo pregoeiro, o qual não procedeu desta forma, ensejando a violação ao Edital e ao art. 27, III e IV, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, XIII, da Lei nº 10.520/2002.

(v) o contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido e não foi dada publicidade ao extrato do contrato;

Aponta que o contrato assinado com a empresa vencedora do certame apresenta vício na descrição de seu objeto, fazendo menção ao “fornecimento de prótese dentárias (sic)”, e não ao fornecimento de ônibus e plataforma hidráulica. Verifica que o mesmo vício é verificado no extrato de contrato levado a publicação, implicando em violação ao art. 61, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

(vi) falta de comprovação dos requisitos especiais previstos no CTB para o transporte de estudantes;

Observa que, no instrumento convocatório e no contrato administrativo, não consta qualquer menção à necessidade de adequação do veículo às exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito para o transporte de escolares.

Por meio do Despacho nº 1058/19 a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, através de seu então representante legal, de JOSÉ ROMUALDO PEDRO, de MARCELO FORLIN (Secretário Municipal de Administração de Lindoeste-PR à época dos fatos), de RONI MARTINS (Pregoeiro Oficial), de JOÃO PAULO PYL (Procurador Jurídico do Município de Lindoeste-PR), CLAUDIO WEBBER (Controlador Interno), e da TRANSPORTES MILAGRE LTDA (vencedora do certame), representada por EDMAR AFONSO MILAGRE.

CLAUDIO WEBBER (Controlador Interno) prestou informações a respeito do funcionamento do sistema de controle interno do Município, afirmando que o Pregão Presencial nº 64/2018 não foi encaminhado para o setor. Aduziu também que os processos administrativos de compras (licitações) são formalizados de forma centralizada pelo Departamento de Licitações e Contratos, cujo responsável legal é designado por ato do Prefeito (portaria).

JOSÉ ROMUALDO PEDRO (ex-prefeito), MARCELO FORLIN, (Secretário de Administração à época) e RONI MARTINS (Pregoeiro), apresentaram defesa no mesmo sentido, acrescentando que o Município dispunha de apenas R\$ 130.000,00 para adquirir o veículo, podendo ter sido ofertados automóveis fabricados em anos posteriores, eis que o edital previa o "mínimo de 2002" para o ano de produção. Alegaram que foi realizada pesquisa de mercado com três fornecedores, tendo-se chegado a um preço adequado, até abaixo do de mercado, considerando-se que o Município pretendia adquirir um veículo usado, usualmente fornecido por empresas que prestam serviços de transporte. Aduziram estar regularizada a suposta ausência de comprovação e regularidade fiscal da empresa vencedora, assim como a descrição errônea do contrato, de cunho meramente formal. Afirmaram que o ônibus adquirido visava o transporte rodoviário, sendo desnecessário o atendimento às regras de transporte escolar, efetivando-se o seu cadastramento no portal da transparência.

JOÃO PAULO PYL (Procurador do Município) procurou delimitar o âmbito de abrangência de sua responsabilidade pelos pareceres em processo licitatório, alegando competir-lhe tão somente a análise da legalidade do ato, não imiscuindo-se nas questões técnicas referentes ao objeto da licitação, refutando qualquer ocorrência de erro grosseiro no parecer por ele emitido.

TRANSPORTES MILAGRE LTDA afirmou que, quando necessita renovar a frota, coloca à venda os veículos usados, como as outras empresas de transporte de passageiros, não possuindo em seu contrato social a atividade de venda de veículos. Aduziu que as certidões apresentadas estavam corretas, não sendo possível exigir no edital a apresentação de documentação diversa, eis que o pregão visava a aquisição de veículo, não específico ao transporte de estudantes.

Em Instrução nº 48/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que a previsão do ano de fabricação/modelo, do ônibus e da plataforma hidráulica, bem como da cor branca para o ônibus a ser adquirido é potencialmente apta a afastar interessados em participar do certame (item i), pelo que opina pela procedência da Representação quanto ao item, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Secretário Municipal de Administração, MARCELO FORLIN e ao Pregoeiro RONI MARTINS, individualmente.

Afirma que o Município pretendia adquirir um ônibus usado, não sendo irregular que fizesse o orçamento com as empresas que atuam no ramo dos transportes (item ii). Aduz, ademais, que não restou demonstrado na peça inicial que o ônibus e a plataforma hidráulica estivessem acima do preço de mercado, se comparados com outros itens com o mesmo ano de fabricação. Assim, diante da falta de elementos a demonstrar ocorrência de dano ao erário, opina pela improcedência da Representação quanto ao tópico.

Aduz não ser vedado ao Município a aquisição de ônibus usado de uma empresa de transportes de passageiros e, atuando nesse ramo, a empresa vencedora estaria inscrita no CNAE adequado à suas atividades e não ao de uma empresa de comércio de veículos (item iii), pelo que considera improcedente a Representação quanto ao item.

Assevera que os documentos apresentados demonstram o preenchimento dos requisitos do edital, tendo sido oferecidas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora, pelo que opina pela improcedência da Representação quanto ao item iv.

Verifica que embora os responsáveis tenham alegado a retificação do edital e tenham comprovado a republicação do extrato do contrato, esta última não atende aos seus fins essenciais de informação (item v), pois não é possível ter certeza de qual veículo e de qual equipamento foi adquirido em decorrência do Pregão nº 64/2018. Em razão do exposto, opina pela procedência da Representação quanto ao item, determinando-se que o Município insira os dados no portal da transparência, com descrições específicas sobre os objetos a serem adquiridos.

Examina que de fato não haveria necessidade de que fossem atendidos os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro para o transporte escolar no certame, eis que restou demonstrado, tanto na descrição do objeto e no termo de referência, que o veículo seria utilizado para o transporte de universitários e não para o transporte de crianças, conforme previsão do artigo 136 do CTB (item vi).

Por fim, opina pela Procedência parcial da Representação, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

a) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 a MARCELO FORLIN, por haver encaminhado o memorando ao Prefeito (peça 35, página 2 dos autos) pedindo autorização para adquirir o ônibus e a plataforma hidráulica com as características excessivamente pormenorizadas dos itens e potencialmente capazes de afastar os interessados em participar da licitação.

b) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 a RONI MARTINS que, sendo responsável legal pelo Departamento de licitações e contratos nos termos da portaria nº 16/2018 (peça 26) e subscritor do edital, foi omissa ao não verificar que a descrição do objeto que veio da Secretaria de Administração era irregular por estar excessivamente detalhada, tendo inserido no edital a descrição irregular.

c) Determinação ao Município o lançamento de dados no portal da transparência de maneira clara e objetiva que permita a quem os consulte saber especificamente quais bens foram adquiridos e decorrentes da quais processos licitatórios e de quais contratos, eliminando-se assim as informações desconstruídas que dificultam o acesso à informação."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 16/20, em linhas gerais, acompanha as conclusões da Unidade Técnica, dissentindo, contudo, quanto a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 exclusivamente ao Pregoeiro (RONI MARTINS) e ao Secretário de Administração (MARCELO FORLIN), compreendendo que esta deve ser estendida também ao então Prefeito JOSÉ ROMUALDO PEDRO e ao Procurador Jurídico JOÃO PAULO PYL, os quais também concorreram para a prática do ato irregular.

### III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual, no sentido da Procedência parcial da Representação, senão vejamos.

Conforme apontado, o Edital em comento previu especificações restritivas à competitividade, na medida que incluiu na descrição do objeto do certame, o ano da plataforma hidráulica, bem como a cor e ano do ônibus a serem adquiridos, sem que houvesse qualquer justificativa para tanto no procedimento (item i)[1].

Nesse sentido, importante se observar o disposto no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico.

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifos no original)

Considerando-se a modalidade licitatória adotada (pregão), notória também a afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (sem grifos no original)

Consoante se depreende dos citados textos normativos, será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação.

Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação.

Assim sendo, diante da fundamentação supra, entendo pela Procedência da Representação quanto ao item, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao então Prefeito Municipal, JOSÉ ROMUALDO PEDRO, o qual homologou o certame (peça 35, página 108), ratificando os atos praticados pelo Pregoeiro RONI MARTINS, signatário do edital do Pregão Presencial, o qual deve ser apenado com a mesma sanção.

Além disso, observou-se que o contrato assinado ocultou o verdadeiro objeto adquirido (item v), na medida que fez menção ao "fornecimento de prótese dentárias (sic)", e não ao fornecimento de ônibus e plataforma hidráulica, vício este que é verificado no extrato de contrato levado a publicação.

Conforme apontou a instrução processual, a republicação do extrato do contrato não atende aos fins essenciais da informação, eis que não permite identificar no seu texto exatamente qual objeto foi adquirido (peça 35, página 117)[2], pelo que corrobora-se o opinativo técnico, pela Procedência da representação quanto ao item, determinando-se ao Município que insira os respectivos dados no portal da transparência, de maneira clara, especificando adequadamente os bens adquiridos. Quanto aos demais itens, há que se concluir pela Improcedência da Representação. Conforme demonstrou a instrução processual, não há nos autos, indicativo de que o ônibus e a plataforma tenham sido adquiridos com preços acima do mercado (item ii). Além disso, depreende-se não haver vedação para que a empresas de transportes de passageiros participem de licitações visando à compra de veículos usados (item iii), tendo sido apresentados os documentos de regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora (item iv). Igualmente, compreende-se que não havia necessidade de observância dos requisitos especiais previstos no Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que o ônibus seria utilizado para o transporte comum de estudantes universitários (item vi).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão da especificação excessiva do objeto licitado (item i) e da ocultação do verdadeiro objeto adquirido no contrato, sem a adequada publicidade do seu extrato (item v).

Proponho, em razão do exposto, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao ex-Prefeito Municipal, JOSÉ ROMUALDO PEDRO e ao Pregoeiro RONI MARTINS (item i).

Ainda, DETERMINO ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE que, no prazo de 30 dias, insira os dados sobre os bens adquiridos no Portal da Transparência, acrescentando-se que as descrições devem ser específicas, visando uma fiscalização adequada fiscalização dos objetos adquiridos, seja pela sociedade, seja pelos Órgãos de controle (item v).

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros e comunicação aos membros da Comissão permanente de Licitação e ao gestor do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, em razão da especificação excessiva do objeto licitado (item i) e da ocultação do verdadeiro objeto adquirido no contrato, sem a adequada publicidade do seu extrato (item v);

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao ex-Prefeito Municipal, José Romualdo Pedro e ao Pregoeiro Roni Martins (item i);

III – determinar ao Município de Lindoeste que, no prazo de 30 dias, insira os dados sobre os bens adquiridos no Portal da Transparência, acrescentando-se que as descrições devem ser específicas, visando uma fiscalização adequada fiscalização dos objetos adquiridos, seja pela sociedade, seja pelos Órgãos de controle (item v);  
IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros e comunicação aos membros da Comissão permanente de Licitação e ao gestor do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

V – determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. “Ônibus para transporte coletivo/universitário, com as seguintes especificações mínimas: motor K360, ANO/MODELO 2002/2002, câmbio elétrico, com 07 marchas, freio a motor, cabinado, vidros colados, lotação de 47 passageiros, poltronas reclináveis, bancada soft, acessibilidade do passageiro tipo H, BWC, geladeira, rodar, Ar condicionado, Som ambiente, na cor branca.”  
Plataforma Hidráulica, auto socorro, com as seguintes especificações mínimas: 5,50 a 10,00 mts, ano 2011.

2. Previu apenas a seguinte descrição genérica: “o presente tem por objeto a aquisição de 01(um) ônibus e 01 (uma) plataforma hidráulica para o Município de Lindoeste.”

**PROCESSO Nº: 824060/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA, ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE POLATI, ALEXANDRE POLITA, ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA, FABIO DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MARISTELA INES RABUSKE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, TANIA MARIA MARCOLAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 599/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Irregularidades na execução de projeto de construção de barracão para indústria de confecção. Materiais utilizados em estrutura metálica com espessura inferior à indicada no projeto da obra. Restituição de valores gastos com o reforço da estrutura. Provimento parcial para reduzir o montante a ser devolvido.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de revista interpostos pela Construtora Oliveira Ltda. e por Armando Luiz Polita, ex-prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4391/17 da Segunda Câmara,[1] que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Auditoria que apontou irregularidades na construção de barracão industrial para a implantação de uma indústria de confecções[2], determinando a restituição, por parte dos recorrentes, do montante no valor de R\$ 475.500,00, correspondente à quantia gasta pelo município em obras de reforço da construção, bem como no valor de R\$ 176.227,54, referente à diferença de valor decorrente da utilização de materiais em espessuras menores que as indicadas no projeto da obra.

Em suas razões recursais, a Construtora Oliveira pugnou pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que o valor da encaptação é objeto de liquidação em processo judicial; que a decisão administrativa baseou-se em relatórios elaborados unilateralmente e que a obra teria sido executada em conformidade com as exigências do projeto que lhe foi apresentado pelo município.

Por sua vez, o Senhor Armando Luiz Polita pugnou pelo afastamento de sua responsabilização pelos danos ocorridos, ao argumento de que teria adotado as medidas necessárias para resguardar o interesse público e preservar o erário, promovendo a retenção do pagamento da quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a fim de compelir a Construtora Oliveira a cumprir com o contrato e readequar a obra ao projeto.

Acreditou que a responsabilidade pelo valor gasto com o reforço da estrutura metálica do barracão após desabamento parcial deveria ser atribuída ao gestor que o sucedeu, que optou por realizar novo contrato para concluir a obra, ao invés de buscar a via administrativa e/ou judicial para cobrar da contratada a execução do contrato ou rescindi-lo na forma da lei.

Recebidos e processados os recursos (Despacho 2111/17-GACAC, peça 175), após a apresentação de contrarrazões às peças 185-188, os autos seguiram à Diretoria Jurídica, que prestou informações atualizadas sobre os processos judiciais[3] mencionados durante a instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento do recurso da Construtora Oliveira LTDA. e, no mérito, pelo parcial provimento, de forma a excluir da condenação o valor de R\$ 176.227,54 e pelo não conhecimento do recurso do Senhor Armando Luiz Polita, ou, sucessivamente, pelo seu não provimento (Instrução 3790/19, peça 193).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não provimento dos recursos (Parecer 961/19-1PC, peça 194).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, entendo que os recursos merecem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo que devem ser parcialmente providos para reduzir os valores a serem ressarcidos ao município pelos recorrentes.

Conforme apontou a unidade técnica, será necessário excluir a determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 176.227,54, correspondente à diferença entre a estrutura projetada e a executada, por ser parte integrante das despesas de reforço da construção.

Ainda, em relação ao valor gasto com o reforço da construção, totalizando R\$ 475.500,00, deverá ser deduzida a quantia de R\$ 240.000,00, que se refere à parcela do valor do contrato que deixou de ser paga à Construtora Oliveira após a constatação de que a espessura de vários elementos estruturais da cobertura diferia do originalmente projetado, conforme informações contidas no relatório de auditoria (peça 5, pag. 18).

Em relação às demais alegações apresentadas pelos recorrentes, não merecem prosperar os recursos.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a responsabilidade da Construtora Oliveira pelo dano causado ao erário decorreu da utilização de material em espessura inferior à prevista no projeto da obra.

Em razão da baixa resistência das estruturas metálicas, parte da cobertura veio a desabar durante um vendaval ocorrido em fins de outubro de 2004.

Quanto à alegação de que o projeto referente às estruturas metálicas teria sido modificado pelo próprio município no curso da obra, não foi apresentada qualquer documentação nesse sentido.

Os aditivos contratuais aos quais a equipe técnica teve acesso dizem respeito a acréscimo em serviços originalmente previstos e dilação do prazo de execução (peça 87).

Em relação ao argumento de que o relatório de inspeção teria se fundamentado em documentos e versões produzidas unilateralmente pelo município, observa-se que as conclusões da equipe técnica, tiveram por base vistorias realizadas no local da obra, além de documentos relativos ao processo de licitação e contratos, que não lograram ser desconstituídos em sede de contraditório.

Sobre a alegação de que o valor do reforço da estrutura metálica estaria condicionado à confecção de prova pericial determinada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu-PR nos autos da ação de cobrança n. 0001530-56.2005.8.16.0159, promovida em face do Município, conforme observou a unidade técnica, apesar de ser possível extrair de algumas peças anexadas aos autos que na esfera judicial ocorreu a análise técnica das falhas da obra e consequentes danos ao erário, não é possível verificar se estão sendo analisadas, na fase de liquidação, as despesas com a contratação de outra empresa para a execução da obra, ou seja, se está sendo efetuada a mesma abordagem do relatório de auditoria.

De qualquer modo, caso os valores correspondentes a despesas efetuadas pelo município com o reforço da construção já tenham sido recolhidos em cumprimento à decisão judicial, a comprovação poderá ser feita na fase de execução deste processo, a fim de evitar duplicidade de pagamentos.

Por fim, em relação ao Sr. Armando Luiz Polita, a equipe técnica constatou que a sua responsabilidade decorre de falhas na fiscalização da execução da obra, tendo a equipe técnica constatado que as medições realizadas pela prefeitura não fazem referência aos tipos e quantidades de serviços efetivamente realizados. Conforme exposto no relatório, a emissão de notas fiscais em datas anteriores às medições indica que os percentuais referidos nas medições teriam sido ajustados aos valores previamente lançados.

Além disso, das informações contidas no relatório de auditoria, observa-se que a utilização de material em espessura inferior veio a ser detectada somente após o desabamento de parte da estrutura metálica, o que vem a reforçar a constatação de que os pagamentos estavam sendo autorizados sem a efetiva fiscalização, devendo o gestor ser responsabilizado perante o Tribunal de Contas na condição de ordenador de despesas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos recursos de revista para efeito de excluir a determinação de devolução de R\$ 176.227,54 e reduzir o valor a ser restituído solidariamente pelos recorrentes para R\$ 235.500,00 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente a despesas com o reforço da estrutura do barracão.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial para efeito de excluir a determinação de devolução de R\$ 176.227,54 e reduzir o valor a ser restituído solidariamente pelos recorrentes para R\$ 235.500,00 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente a despesas com o reforço da estrutura do barracão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. *Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator). Julgamento em 18/10/2017.*

2. *Contrato nº 71/2003 assinado em 16 de abril de 2003, no valor de R\$ 3.990.836,26, tendo por objeto a contratação de empresa para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, prevendo materiais, mão-de-obra, máquinas e equipamentos, obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas, comerciais, taxas, projeto de construção em alvenaria de um Barracão Industrial, com área total de 15.422,00 m2, sendo executado em estrutura pré-moldada, cobertura em estrutura metálica, com telhas onduladas em aço zincado, fechamento lateral em painéis de concreto pré-moldado, piso em concreto alisado espelhado, tudo conforme memorial descritivo e projetos anexos. Após alterações o valor passou para R\$ 4.965.858,99.*

3. *A Ação Cautelar Inominada n.º 45/2005 (NUP 0001543-55.2005.8.16.0159), a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e Não Fazer n.º 289/2005 (NUP 000154270.2005.8.16.0159) e a Ação Ordinária de Cobrança n.º 84/2005 (NUP 0001530-56.2005.8.16.0159) já transitaram em julgado.*

PROCESSO Nº: 767145/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 603/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas anual. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Multa. Gestor ao tempo do encerramento do prazo. Erro de fato. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. Responsabilidade. Princípios da impessoalidade e da continuidade dos serviços públicos. Improcedência do pedido.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, proposto pelo presidente[1] da Câmara Municipal de Ortigueira contra o Acórdão 186/19-1C, proferido na Prestação de Contas Anual 310512/17, transitado em julgado em 15/03/2019 sem a interposição recursos.

Naquilo que concerne ao ora requerente, a referida decisão, exarada na prestação de contas da Câmara referente ao exercício de 2016, aplicou-lhe, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, referentes aos seguintes meses:

1. Novembro de 2016, com atraso de 66 (sessenta e seis) dias:[2]
2. Dezembro de 2016, com atraso de 23 (vinte e três) dias.[3]

O pedido de rescisão se vale das hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[4] ou seja, suscita a ocorrência de erro material e de violação a literal disposição de lei.

Relativamente à ocorrência de erro material, o pedido de rescisão aduz que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao ignorar a jurisprudência deste Tribunal no sentido da não aplicação da multa por atraso nas remessas do SIM-AM quando decorrente de fatos alheios ao controle da entidade.

Quanto à alegação de violação a literal disposição de lei, sustenta o requerente que a decisão rescindenda não observou o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[5] (Decreto-Lei 4.657/1942), incluídos os seus parágrafos, acrescidos pela Lei 13.655/2018, ao não levar em conta "o contexto no qual o Rescindente estava inserido, bem como as peculiaridades do caso concreto".

Por essas razões, a peça inicial requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão e, ao final, a anulação da multa em questão.

Na qualidade de relator, recebi o pedido de rescisão (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou (peça 14), preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por não preenchimento dos requisitos legais. Quanto ao pedido liminar, sugeriu o seu indeferimento e, no mérito, a improcedência.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente (peça 16) as propostas da unidade técnica.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica.[6] Neste ponto, diversamente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, depreendo que o requerente, na peça inicial, apresenta argumentação coerente em que enquadra suas alegações nas hipóteses contempladas no referido dispositivo legal.

Nada obstante, no mérito, alinho-me as manifestações uniformes quanto à improcedência do pleito rescisório.

Relativamente à ocorrência de erro material, o pedido de rescisão aduz que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao ignorar a jurisprudência deste Tribunal no sentido da não aplicação da multa por atraso nas remessas do SIM-AM quando decorrente de fatos alheios ao controle da entidade. Nesse sentido, o requerente cita os Acórdãos 538/18-2C, 3586/17-TP, 1541/17-TP e 383/17-TP.

Entretanto, em todos os processos em que proferidas as decisões apontadas como paradigma, os interessados, diferentemente e do que se passou no caso vertente, apresentaram oportunamente suas razões de defesa acerca dos atrasos em questão, alegando a ocorrência de fatos alheios ao controle da entidade, a saber:

- a) "mudanças da empresa responsável pelo sistema de T.I. (tecnologia de informação) do Legislativo, ocasionando perda de informações, além da dificuldade na utilização do novo sistema" (Acórdão 538/18-2C);
- b) realização de "modificações para atender a modernização do Plano de Contas da Contabilidade Pública, cuja complexa modificação de interfaces resultou no atraso do envio dos dados ao SIM-AM", alterações essas decorrentes "da estratégia da gestão anterior de manter o Sistema de Gestão Pública – SGP" (Acórdão 3586/17-TP);
- c) problemas técnicos e "deficiências do sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Curitiba, o que dificultou as adequações, alterações e melhorias necessárias para implementação do novo plano de contas e para a remessa de dados ao SIM-AM" (Acórdãos 1541/17-TP e 383/17-TP).

Diversamente, na prestação de contas em que proferida a decisão rescindenda o interessado não apresentou justificativas específicas sobre o atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM – afirmação esta contida no Acórdão 186/19-1C e não refutada no pedido de rescisão.

Mesmo na petição inicial do presente rescisório, a justificativa apresentada pela parte não se assemelha às relatadas acima. Alega o requerente que "foi prejudicado e multado em razão dos constantes atrasos no envio dos dados SIM-AM pela gestão que o antecedeu, sendo este o cerne da presente pretensão haja vista que Rescindente assumiu a gestão da CÂMARA no ano de 2017". Ou seja, o pedido de rescisão não aponta óbices na área de tecnologia de informação – como aqueles suscitados nos casos que aponta como paradigma – que tenham ocasionado os atrasos, limitando-se a afirmar que estes se iniciaram na gestão anterior e, como consequência, tiveram sequência no início de sua gestão. Inobstante tal argumentação, a responsabilização do agente que presidia a Câmara Municipal em 2017 se deu, como bem observa a unidade técnica na instrução do presente feito, pelo fato de que, segundo a Agenda de Obrigações[7] então vigente, as informações do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016 deveriam ser encaminhadas respectivamente até 16/01/2017 e 28/02/2017, ou seja, já sob a gestão do ora requerente.

Nota-se, portanto, que a decisão rescindenda e os acórdãos trazidos como paradigma tratam de casos aparentemente semelhantes, pois em todos eles foi verificado o atraso na remessa de informações do SIM-AM, mas fundamentalmente distintos, porque as justificativas apresentadas para os atrasos são diversas – e inclusive inexistentes no caso da prestação de contas julgada pelo deliberação que

se pretende rescindir. Assim, não há de se falar em erro de fato no Acórdão 186/19-1C por não ter expressado a mesma conclusão das demais decisões.

Cumpra acrescentar que, além dos quatro acórdãos anteriormente analisados, em que este Tribunal deixou de aplicar a multa por atrasos na remessa de dados derivada de fatos alheios ao controle da entidade, o requerente menciona também outros (a saber, Acórdãos de Parecer Prévio 159/19-2C, 410/18-2C e 521/17-2C), em que a ausência de sanção se deu em razão de atrasos de até 31 (trinta e um) dias. Nesse sentido, confira-se a fundamentação das referidas decisões:

- "Assim, considerando [...] que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva" (Acórdão de Parecer Prévio 159/19-2C);
- "Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês março com atraso de 15 (quinze) dias; no mês de abril com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de maio com atraso de 31 (trinta e um) dias, no mês de junho com atraso de 14 (quatorze) dias, no mês de julho com atraso de 11 (onze) dias, no mês de agosto com atraso de 29 (vinte e nove) dias e no mês de setembro com atraso de 13 (treze) dias" (Acórdão de Parecer Prévio 410/18-2C, grifos no original);
- "Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 14/08/15, gerando um atraso de, apenas, 14 (quatorze dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa" (Acórdão de Parecer Prévio 521/17-2C, grifos no original).

Assim como asseverei com relação ao primeiro conjunto de decisões trazidas à baila pelo pedido de rescisão, também aqui há de se reconhecer que não há identidade entre o caso apreciado pelo acórdão rescindendo e aqueles que foram objeto das decisões apontadas como paradigma. Se, por um lado, elas apontam que os atrasos não implicaram prejuízos ao exercício da fiscalização pelo Tribunal – o que o requerente sustenta não ter havido também na prestação de contas originária – é certo que os atrasos que apreciaram foram menores que o verificado no caso em tela e que tal circunstância (vale dizer, a existência de atraso não superior a 31 dias) foi apresentada como fundamento nas três decisões indicadas e não se verifica no caso apreciado pelo acórdão rescindendo. Mais uma vez, portanto, não se caracteriza o alegado erro de fato.

Neste ponto, devo chamar atenção para o fato de que este Tribunal, por meio do recente Acórdão de Parecer Prévio 436/2019, proferido no Pedido de Rescisão 538952/19, deu procedência a requerimento que alegou, assim como no presente caso, erro de fato decorrente de desconsideração do entendimento predominante deste Tribunal. Contudo, também tal julgado não se amolda à situação em tela, porquanto o atraso então discutido foi bastante menor, de 8 (oito) dias, e a decisão considerou haver erro de fato em razão da inobservância do entendimento majoritário dos membros deste Tribunal [...] consolidado pela "não aplicação de sanção pecuniária na hipótese de atrasos inferiores a 30 dias e em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e uniformidade das decisões", sem prejuízo da emissão de ressalva.

Ainda, especificamente sobre a questão da alegada inexistência de prejuízo à fiscalização, compartilho do entendimento da CGM segundo o qual [...] conforme manifestação corrente do setor técnico desta CGM[8], com o atraso no envio dos dados, se "prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta."

Cumpra frisar ainda que, de acordo com o Código de Processo Civil (art. 966, § 1º), "Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". Considerando que as decisões indicadas como paradigma não tratam de casos semelhantes ao que foi objeto do acórdão rescindendo, este não apresenta qualquer eventual erro de avaliação fática (negação de um fato existente ou afirmação de um fato inexistente) a motivar a rescisão, mesmo que se tenha em conta o erro de fato tal qual delineado no Acórdão de Parecer Prévio 505/12-TP, do qual se vale o pedido de rescisão.

No mais, releva notar que a reavaliação dos fatos não é cabível no pedido de rescisão. Conforme bem observa a unidade técnica, o próprio Prejulgado 4 deste Tribunal (Acórdão 277/07-TP, com retificações feitas pelo Acórdão 925/07-TP), desautoriza a utilização do pedido de rescisão como substituto recursal, consignando: XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Logo, não cabe aqui refletir sobre se um atraso de 31 dias,[9] por exemplo, deve ou não ser valorado da mesma forma que o atraso de 66 dias.[10] Caso contrário, estaria-se adentrando na seara que não é passível de apreciação em pedido de rescisão. Para o adequado julgamento do presente pedido de rescisão, é suficiente, quanto à matéria que ora se analisa, a constatação de que a decisão rescindenda é distinta daquelas trazidas como paradigma por diferenças existentes nos casos concretos tais como dados a conhecer ao Tribunal, e não pela existência de erro de fato.

Em complementação, não se pode ignorar que, neste caso concreto, resta evidente a utilização do argumento de suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal como forma de a parte rediscutir matéria que poderia ter sido debatida em recurso de revista e que é típica do recurso de revisão, os quais não foram oportunamente interpostos. A rigor, portanto, o pedido de rescisão poderia nem mesmo ser recebido ou conhecido nesta sua parte. Nada obstante, considerando que a petição inicial amparou seu delineamento do erro de fato no já referido Acórdão de Parecer Prévio 505/12-TP, reputei, excepcionalmente, cabível a apreciação de suas razões, ainda que mereçam ser refutadas, nos termos acima expostos.

Apreciadas as alegações referentes ao erro de fato, cumpre analisar as razões do pedido de rescisão relativas à violação a literal disposição de lei.

Nessa matéria, sustenta o requerente que a decisão rescindenda não observou o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[11] (Decreto-Lei 4.657/1942), incluídos os seus parágrafos, acrescidos pela Lei 13.655/2018, ao não levar em conta "o contexto no qual o Rescindente estava inserido, bem como as peculiaridades do caso concreto".

Pois bem. Primeiramente, há de ter em conta que, no que concerne aos atrasos na remessa de informações do SIM-AM, o ora requerente não apresentou quaisquer razões de defesa – conforme exposto anteriormente. Ou seja, alega-se a ocorrência de vício na decisão por ter esta deixado de apreciar aspectos que a própria defesa não enfatizou e nem mesmo trouxe ao conhecimento do Tribunal. Ora, não cabe ao órgão julgador, nem mesmo em atenção ao princípio da verdade real, suscitado no pedido de rescisão, conjecturar sobre circunstâncias não sinalizadas nos autos.

Os fatos efetivamente dados a conhecer foram devidamente levados em consideração pela decisão rescindenda. Exemplificativamente, destaco nesse sentido que a multa deixou de ser aplicada ao gestor cujo falecimento foi noticiado nos autos. Trata-se, o evento morte, de fato de que se pôde conhecer. Do mesmo modo, se havia, no entendimento do ora requerente, motivos para a sua não penalização, estes deveriam ser alegados na defesa ou mesmo na fase recursal.

Se é verdade que os atrasos ocorridos desde o exercício de 2016, alegados pelo ora requerente já no pedido de rescisão, eram de conhecimento deste Tribunal no momento do julgamento, esses fatos, por si só, não acarretam a rescisão da decisão, porquanto não desincumbem o gestor do cumprimento das obrigações que assumiu imediatamente ao ingressar na gestão da Câmara Municipal, dentre as quais a de prestar as contas tempestivamente e pelo meio adequado, na forma da regulamentação pertinente.

Conforme exposto, a responsabilização do agente que presidia a Câmara Municipal em 2017 se deu pelo fato de que, segundo a Agenda de Obrigações então vigente, as informações do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016 deveriam ser encaminhadas respectivamente até 16/01/2017 e 28/02/2017, ou seja, já sob a gestão do ora requerente. A necessidade de observância dos princípios da pessoalidade da Administração e da continuidade dos serviços públicos impede conclusão diversa. Cabe aos gestores envolvidos a adoção das providências que considerem pertinentes, durante a fase de transição. Conforme sustenta a unidade técnica (peça 14),

O Gestor, ao assumir já deve ter em mente as obrigações que seu cargo lhe reserva. Assim, não há falar, pelo menos em relação a este dispositivo legal, que há uma válvula de escape para o Gestor por conta das obrigações que lhe são imputadas justamente em razão de seu cargo.

O Ministério Público de Contas, nesse particular, destaca que Ainda que tenha havido troca de gestão, o Legislativo possui servidor efetivo próprio no cargo de Contador, não sendo possível admitir que o cumprimento das obrigações da entidade tenha sido interrompido em razão da mudança de seu dirigente.

Assim, não se verifica na decisão rescindenda a alegada violação a literal disposição de lei.

Observe, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 310512/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[12] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 310512/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sr. Edilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, segundo informações constantes do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

2. Data limite para envio: 16/01/2017; data do envio: 23/03/2017.

3. Data limite para envio: 28/02/2017; data do envio: 23/03/2017.

4. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

III – erro de cálculo ou material;

[...]

V – violar literal disposição de lei.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

7. "A Agenda de Obrigações" do ano de 2016/2017 previu os seguintes prazos para envio das informações do SIM/AM para os jurisdicionados:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	22/12/2016	52
Outubro	2016	30/11/2016	02/02/2017	64
Novembro	2016	16/01/2017	23/03/2017	66
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

Fonte: Instrução 75/2018 – COFIM"

8. Instrução 4.417/18 – CGM.

9. Como o verificado em um dos casos trazido como paradigma.

10. Como um dos atrasos constatados na prestação de contas que foi objeto da decisão rescindenda.

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

12. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 762186/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, PRISCILA MARCHINI, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ADVOGADO / PROCURADOR MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELNEI LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 605/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação. Apresentação de rede de estabelecimentos credenciados. Prazo de 10 dias úteis após assinatura do contrato. Jurisprudência TCE-PR. Prazo razoável e suficiente. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa UP Brasil – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 1307/2019 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto o "serviço de gerenciamento, implementação e administração de auxílio alimentação e ou refeição, através de cartão magnético com chip".

A abertura do certame estava prevista para o dia 12/11/2019 às 14h00. O valor máximo é de R\$ 107.287.586,85 (cento e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Insurge-se a representante contra o item 2.12 do termo de referência, em consonância com o comunicado 04, que prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do contrato, para a apresentação da rede credenciada dos estabelecimentos comerciais.

Alega que se trata de prazo irrisório e de “medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil necessário para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência, da forma como proposta, cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.”.

Acrescenta que a rede credenciada exigida abrange “milhares de estabelecimentos comerciais espalhados por centenas de cidades”, o que confirmaria a exiguidade do prazo de 10 (dez) dias.

Aponta entendimentos desta Corte e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da necessidade de ser concedido prazo razoável e suficiente para que a contratada possa firmar os convênios necessários. A seu ver, seria necessário conceder 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato para a apresentação dos estabelecimentos credenciados. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o prosseguimento da licitação.

Por meio do Despacho nº 1796/19 (peça nº 21), indeferi o pleito cautelar, por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida. Na ocasião, também determinei a intimação da empresa representante para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo, documento de seu representante e instrumento de procuração outorgado ao subscritor da peça inicial. Os documentos foram juntados às peças 22/32.

Posteriormente, mediante o Despacho nº 1820/19 (peça nº 34), recebi o protocolado, determinando a citação dos interessados, que apresentaram contraditório às peças nº 62 e 106.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela improcedência da Representação, nos termos da Instrução nº 7/20 (peça nº 114).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 89/20 (peça nº 115), igualmente, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

#### 4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já relatado, observa-se que a celeuma processual diz respeito ao item 2.12 do Termo de Referência ao edital, no qual se prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do contrato, para a apresentação da rede credenciada dos estabelecimentos comerciais. Para a parte representante o referido prazo é exíguo, indicando como razoável o período de 30 (trinta dias).

Em consonância com os pareceres técnicos e ministeriais, entendo que não assiste razão à representada.

O Plenário desta Corte já teve a oportunidade de analisar caso análogo, no bojo da Representação da Lei 8666/93 de nº 181925/17 sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, onde restou assentado que um prazo de 5 (cinco) dias úteis era suficiente e razoável para apresentação da rede credenciada, in verbis trecho do Acórdão nº 2700/17-STP1]:

[...] Por fim, quanto à exigência constante dos itens 4.2. e 12.1 de que “a comprovação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para assinatura do contrato” cabe relembra-lo o que foi ponderado no Despacho 599/2017, que indeferiu o pedido cautelar:

‘No presente caso, o Representante não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a falta de razoabilidade do prazo de 05 (dias) definido pelo edital impugnado, mesmo porque a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, sendo precedida dos trâmites necessários para a homologação e publicação do resultado do certame, além do julgamento de eventual recurso apresentado, ao que se soma a possibilidade de prorrogação do prazo para assinatura, prevista na cláusula 12.1.1 do Edital de Pregão nº 11/2017-PPM.’

Portanto, conclui-se que a exigência também não é desarrazoada ou o prazo exíguo, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto.

Extrai-se da referida jurisprudência, portanto, que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no edital vergastado, superior aos 5 (cinco) dias em questão, respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo guarida para as alegações de ilegitimidade.

Nada obstante, cumpre destacar que o prazo, em verdade, não se resume aos 10 (dez) dias úteis fixados no instrumento convocatório, uma vez que o licitante declarado vencedor, desde logo, pode e deve adotar as providências para a comprovação da rede de estabelecimentos credenciados.

Como bem destacou a unidade técnica, “o referido prazo se refere somente à data final para a apresentação da relação de estabelecimentos, uma vez que licitante declarada vencedora teria todo o período compreendido entre a declaração de vencedor e os 10 (dez) dias úteis posteriores à assinatura do contrato para iniciar as negociações com os estabelecimentos e credencia-los conforme o número mínimo de conveniados exigidos no edital”.

Ainda, vale notar que compareceram ao certame 3 (três) empresas, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão Juntada à peça nº 56, o que afasta as alegações de possível restrição à competitividade.

Por todo exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LÉAO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÉAO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

#### PROCESSO Nº: 553226/19

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 628/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Multa aplicada em razão de atrasos na entrega de dados do SIM-AM. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão (peça 67) interposto pelo senhor Marcelo Haruhiko Shimysu em face do Acórdão nº 424/19-Pleno (peça 53) que, em sede de revista, manteve integralmente o Acórdão nº 2533/19-1a Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do recorrente, com aplicação de multa em razão de diversos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Assim foi fundamentada a decisão recorrida:

“Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observe que foram 14 (quatorze) entregas feitas com atraso, das quais 8 (oito) ultrapassaram 30 dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 para cada gestor em face dos diversos atrasos.” (Acórdão nº 2533/19-1ª Câmara, p. 4).

Oferecido recurso de revista, a decisão recorrida foi mantida pelo Acórdão nº 424/19-Pleno, pelos seguintes fundamentos:

“O recorrente justificou, em síntese, que o atraso não causou nenhum prejuízo à fiscalização deste Tribunal, e alegou que a aplicação da multa desatende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defendeu, ainda, que a responsabilização pelo atraso deve ser feita ao contador da entidade.

Não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por fim, constatei que não houve ocorrência de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Final, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e o Fundo deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

[...]

Desta forma, diante da ausência de justificativa que configure motivo de força maior, mantenho a penalidade imposta no acórdão recorrido.” (Acórdão nº 424/19-Pleno, p. 4).

A peça recursal se fundamentou no art. 74, inc. IV, da LC nº 113/2005, por suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

Foram indicados precedentes deste Tribunal em que se afastou a aplicação de multa em face dos atrasos serem diminutos, inferiores a 30 dias (Acórdãos nºs 57/2019, 2134/19, 2012/19 e 234/2019 todas do Pleno).

Também foi indicado o Acórdão nº 2013/19-Pleno, que relevou a aplicação de multa apesar do atraso superior a 30 dias, em razão de desídia da contadora responsável em alimentar os dados no SIM-AM, o que o recorrente alega que teria ocorrido no presente caso.

Ao final, buscando rediscutir o tema, reafirmou que o encaminhamento de dados ao SIM-AM era de responsabilidade exclusiva do contador da época e que não houve prejuízo à fiscalização deste Tribunal, devendo a multa ser relevada por desatender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2418/19-CGM (peça 74), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo existir a alegada divergência jurisprudencial, destacando que “a tolerância de 30 dias de atraso não tem sido rigidamente observada em diversos julgados desta Corte de Contas”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1075/19-5PC – peça 75), divergindo do entendimento da unidade técnica, opinou pelo não provimento do recurso, demonstrando haver diferenças entre a decisão recorrida e o citado Acórdão nº 2013/19-Pleno, nestes termos:

"[...] lei não prevê qualquer tolerância ao descumprimento dos prazos, cabendo avaliar caso a caso a gravidade dos atrasos e a possível ocorrência de fatos atípicos, que tenham impossibilitado o cumprimento dos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal.

Por esta razão, verifica-se que a divergência suscitada pelo recorrente não se confirma, já que os acórdãos paradigmas afastaram a aplicação de multa ao gestor em face da ocorrência de atrasos de baixa materialidade ou da existência de motivo justificado ou força maior.

No caso do citado Acórdão nº 2013/19 – Pleno, restou demonstrado que "a contadora à época, responsável pelo envio dos dados mensais do SIM-AM a este Tribunal, agiu de forma desidiosa, deixando de cumprir suas atribuições funcionais, e que diante deste fato, em dezembro de 2016, aplicou à servidora a penalidade de suspensão disciplinar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria 51/2016". Por conta disso, o Pleno entendeu que a justificativa era passível de afastar a aplicação de multa, apesar do atraso de 35 dias no envio dos dados do mês janeiro de 2017 da Câmara Municipal de Dois Vizinhos.

Já no caso em tela, foram constatados atrasos recorrentes e relevantes na remessa de dados nos sistemas informatizados deste Tribunal, em todos os meses do exercício de 2016, além dos módulos de abertura e fechamento, de modo que a mera alegação de desídia do contador não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do gestor da entidade."

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a suposta divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, comungo do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, de que não há divergência entre o entendimento adotado na decisão atacada e nas decisões paradigmas, posto que as premissas que embasaram as decisões são distintas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem reiteradamente afastado a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Orgânica quando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, apurado em cada mês, é inferior a 30 dias, independentemente das justificativas apresentadas pelos gestores, por entender que estes atrasos são de baixa materialidade e não prejudicam a atividade fiscalizatória desta Corte.

Esta é a orientação que foi adotada nos acórdãos paradigmas (Acórdãos nºs 57/2019, 2134/19, 2012/19 e 234/2019 todos do Pleno) apresentados pelo recorrente.

Todavia, no caso em tela houve sete atrasos superiores a trinta dias, e o maior deles foi de 79 dias. Todas as remessas relativas ao exercício foram entregues com atraso, o que demonstra a existência de evidente diferença entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida.

Muito embora assista razão à unidade técnica quando afirma que "a tolerância de 30 dias de atraso não tem sido rigidamente observada em diversos julgados desta Corte de Contas", é importante destacar que na maioria das vezes a multa foi dispensada quando os atrasos foram justificados por circunstâncias específicas de cada caso, que comprovadamente dificultaram ou impossibilitaram de alguma forma o cumprimento dos prazos, ou quando presentes outros fatores que atenuaram a responsabilidade dos gestores.

Este foi o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2013/19-Pleno, também indicado como paradigma pelo recorrente.

Na situação analisada naqueles autos, apurou-se que, embora o atraso tenha sido superior a 30 dias, o gestor responsável demonstrou que "a contadora à época, responsável pelo envio dos dados mensais do SIM-AM a este Tribunal, agiu de forma desidiosa, deixando de cumprir suas atribuições funcionais, e que diante deste fato, em dezembro de 2016, aplicou à servidora a penalidade de suspensão disciplinar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria 51/2016" e que, diante das reiteradas irregularidades cometidas, a servidora foi demitida "a bem do serviço público" após a conclusão de processo disciplinar.

O recorrente, todavia, não comprovou a existência de qualquer circunstância que comprovadamente tenha impedido ou dificultado o cumprimento tempestivo das obrigações, limitando-se a alegar que a responsabilidade pelos atrasos deveria recair exclusivamente sobre o contador da entidade e que os atrasos não trouxeram prejuízos à fiscalização deste Tribunal.

A responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na agenda de obrigações desta Corte é do gestor, a quem cabe, sempre que houver problemas no cumprimento dos prazos, apurar internamente os fatos, punindo os responsáveis e adotando as medidas necessárias para que as obrigações sejam cumpridas tempestivamente.

No entanto, não foi comprovado nestes autos (e nem sequer alegado) que o recorrente tenha atuado para apurar a responsabilidade pelos atrasos e para evitar que eles continuassem a ocorrer, apesar de todas as entregas naquele exercício terem sido realizadas com atraso.

Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, pois o presente processo não se amolda aos entendimentos exarados nos acórdãos paradigmas.

Assim, entendo que o presente recurso de revisão não merece provimento, pois ausente a divergência de entendimento prevista no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno.

Ademais, no mérito, constato que os atrasos no envio de dados, em especial os superiores a 30 dias, prejudicam a atividade fiscalizatória deste Tribunal, uma vez que afetam o acompanhamento e monitoramento eletrônico, instrumentos capazes de prevenir a ocorrência de irregularidades.

Por fim, verifico que, ao contrário do que foi aduzido pelo recorrente, a decisão atacada observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois mesmo diante da ocorrência de vários atrasos foi aplicada apenas uma multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao recorrente.

## 3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 424-Pleno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 424-Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO N.º: 136512/17

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
**INTERESSADO:** ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 374/20

Diante do que dispôs o Parecer Ministerial nº 167/20, à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da Sra. Vanessa Marcelino Pinheiro.  
Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 322928/17

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO:** JOÃO MARCELO BINI  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**DESPACHO:** 383/20

Pelo Despacho n.º 1314/19[1], que converteu o feito em diligência, tendo em vista que a Consulta trazia para discussão temas sobre os quais esta Corte de Contas já havia se debruçado, o processo recebeu nova instrução.

Pela Informação n.º 111/19[2], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) relacionou as decisões já proferidas por esta Corte a respeito do tema proposto. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por sua vez, emitiu sua manifestação conclusiva[3], ratificando seu opinativo anterior. Diferentemente, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer n.º 52/20[4], apontando que os questionamentos vertidos na Consulta já foram objeto de apreciação por este Tribunal, em processos anteriores de mesma natureza. Indicou as decisões com força normativa que respondem cada pergunta.

Deste modo, acolho integralmente a manifestação do órgão ministerial para, com fundamento no artigo 313, § 4º[5], do Regimento Interno deste Tribunal, determinar seja o Consulate científico desta decisão.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.  
Após, com base no mesmo dispositivo regimental, determino o encerramento do feito, sem resolução do mérito, e seu consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).  
Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 14.

2. Peça 16.

3. Instrução n.º 344/20 – peça 19.

4. Peça 20.

5. Art. 313.

#### PROCESSO N.º: 692315/19

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO:** ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA., VINICIUS YUGI HIGASHI  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** BRUNNA HELOUISE MARIN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 389/20

Retornam os autos com a manifestação do Município de Paranaguá, em atenção ao Despacho n.º 110/20 (peça 57), por meio do qual solicitei ao ente representado que apresentasse os documentos referentes ao Processo n.º 59572/2019[1] ou justificasse a inexistência de medidas para a realização da nova licitação, bem como comprovasse a correta execução do objeto[2] contratado emergencialmente por dispensa de licitação.

Em resposta, a municipalidade juntou os documentos do processo referido e defendeu que a SEMMA realizou a análise técnica dos itens e serviços a serem contratados, culminando em novo projeto básico.

Sobre a contratação emergencial, foram apresentados comprovantes de entrada no aterro sanitário dos caminhões contratados junto à empresa OT AMBIENTAL. Apontou a Administração que “o aterro sanitário possui sistema informatizado que registra, através de tickets, cada entrada dos veículos da Prefeitura de Paranaguá (ou contratados por ela), em duas dependências”.

Assim, sustentou que “não há dúvidas quanto aos esforços da administração em solucionar os problemas com a limpeza pública”, restando, também, comprovada “a execução do contrato firmado com a empresa OT AMBIENTAL nos termos ajustados.”.

#### É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o contrato emergencialmente celebrado entre o Município de Paranaguá e a empresa OT AMBIENTAL, em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 31/2019, é datado de 16/09/2019 e previu o prazo de vigência de 180 dias (peça 12, fls. 109 e ss.). Assim, conclui-se que o ajuste já findou.

Dessa forma, reputo necessária nova intimação da Administração Municipal para que apresente esclarecimentos sobre a vigência do contrato referido e a eventual celebração de novo ajuste com objeto similar, com a juntada de documentos probatórios.

Ainda, em consulta ao processo n.º 179715/20, de Requerimento Externo nesta Corte, constatei que a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá instaurou a Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5, a qual, ao que tudo indica, tem similaridade com o objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18, isto é, a concorrência pública realizada pelo Município de Paranaguá para a contratação dos serviços de limpeza pública[3], já anulada.

Considerando que os fatos apurados pelo órgão ministerial podem estar relacionados com o objeto desta demanda, entendo por oportuno, também, solicitar cópia da referida notícia de fato.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- intimar o Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre a vigência do contrato emergencial e a eventual celebração de novo ajuste com objeto similar, com a juntada de documentos probatórios; e
- expedir ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para que, em prazo razoável, encaminhe cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5.

Com a resposta de qualquer dos ofícios, independentemente do decurso de prazo, retornem para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Referente ao novo procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução de serviço relacionados à limpeza pública.

2. “Contratação emergencial de empresa especializada para locação de 07 (sete) caminhões coletores e compactadores de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 15m3, potência igual ou superior a 230 hp com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com 01 (um) motorista e 03 (três) garis por veículo, combustível por conta da contratada, atendendo o inteiro teor do termo de referência deste processo administrativo n.º 45119/2019, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.”.

3. “Contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

#### PROCESSO N.º: 179715/20

**ENTIDADE:** 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO:** 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 395/20

Em atenção ao Ofício n.º 0210/2020 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, defiro o acesso aos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 627695/16

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IPORÁ  
**INTERESSADO:** ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 398/20

Defiro o pedido de prorrogação, devendo o prazo ser contado a partir do dia 01/05, conforme art. 4º da Portaria 196/20.[1]

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 4. Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência.

PROCESSO N.º: 229941/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 399/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados n. 179502/20, peças processuais n.101/102

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 138296/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 400/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, solicitando cópia dos autos nº 191815/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 265162/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 404/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 160437/20 (peças n. 50-51).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 770308/19

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAÍM JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE FOTI, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SART, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAU FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 405/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recursos de Revisão interpostos por JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA (peça 437), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (peça 441), MARCOS GUELMANN e MOACYR LOPES GOUVEÁ (peça 450), e MARCOS VALENTE ISFER (peça 452).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2[2]º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 206984/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 406/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 184360/20 (peças n. 30-36).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 408/20

VIERAM OS AUTOS COM A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE PEÇAS 237/247.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que efetue o registro desta documentação.

Após, retornem à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao controle do prazo quanto ao cumprimento do Despacho nº 320/20 (peça 234).

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 154280/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 315/20

Por meio da Instrução nº 95/20 (peça 103), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requer a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pois verificou que a determinação constante do item "II" do Acórdão nº 933/19 – Pleno (peça 65) não foi cumprida.

O teor da determinação é no seguinte sentido:

"II - determinar à Secretaria de Estado da Educação que comprove, em 30 (trinta) dias, haver assegurado o acesso do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB às informações e dados necessários para que lhe seja possível o mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%".

A Unidade Técnica informa que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte juntou declaração firmada pelo presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB/PR, com o fim de comprovar o cumprimento daquela determinação.

Entretanto, a Unidade Técnica sustenta que a determinação não restou cumprida pois, para tal fim, seria necessário que a declaração seja apresentada de forma conclusiva e assinada por todos os membros do Conselho do FUNDEB, atestando a garantia de acesso que permita o mapeamento dos recursos, conforme determinado pelo Acórdão nº 933/19 – Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 163/20 (peça 104), corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Na sequência, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou nova manifestação (peça 106), por meio da qual aponta dificuldades de obter as assinaturas de todos os Conselheiros em razão de dificuldades geográficas, dentre outras, tendo conseguido 7 (sete) de 12 (doze) assinaturas.

**DECIDIDO**

Discordo do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois entendo que a manifestação do presidente do Conselho do FUNDEB é bastante para certificar que as dificuldades que o Conselho vinha enfrentando para obter as informações foram superadas com as providências adotadas pela Secretaria e relacionadas na declaração ora apresentada.

Ressalto que o Conselho, em suas atribuições, deve se manifestar coletivamente em determinados atos que exijam a colegialidade, como é o caso do parecer obrigatório a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/07.

Desta forma, a manifestação do presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB juntada à peça 100, inclusive complementada com a documentação constante da peça 106, fls. 7 a 11, comprova o cumprimento da determinação do Acórdão nº 933/19 – Pleno.

Encaminhem-se os autos para a ciência do Ministério Público e, nada sendo requerido pelo douto Parquet de Contas, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e emissão da certidão de quitação da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 194137/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO  
 GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE  
 SAMPAIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 319/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Intersept Terceirização de Serviços Ltda, em face do Edital de Pregão Presencial nº 091/2016, do Município de Colombo, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada por meio do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender aos prédios públicos e as unidades de ensino da Prefeitura de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência".

A Representante alega, em síntese, que foram ajuizadas ações perante o Poder Judiciário em razão de procedimentos adotados pela Administração Municipal no transcurso do processo licitatório, que havia decidido pela revogação da licitação.

Como última decisão do Poder Judiciário, afirma a Representante que restou decidido, por meio de Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos Autos da Apelação nº. 0001371-54.2018.8.16.0193, ajuizada pela Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, o seguinte (peça 22): (i) confirmar a sentença na parte em que anulou a revogação do certame, (ii) reformá-la na parte em que considerou não ser possível adjudicar a inabilitação da apelante em sede de Mandado de Segurança, (iii) anular o ato de inabilitação da apelante, devendo ser declarada vencedora do processo licitatório e (iv) considerar prejudicada a parte da Concorrência Pública 006/2018 no que se identifique com a licitação objeto desta ação. (grifei)

A Representante se insurge, então, contra irregularidades que teriam sido praticadas após a retomada da licitação por determinação da decisão em sede de apelação.

Alega, em resumo, a existência das seguintes possíveis irregularidades:

I. Possível contratação que não atenderia ao interesse público.

Alega a Representante que o próprio Município de Colombo teria deixado claro, em mais de uma oportunidade, que o objeto do Edital nº 91/2016 não atenderia mais às suas necessidades, tendo, em janeiro de 2018, decidido pela sua revogação e pela abertura da Concorrência Pública nº 6/2018, que contemplava parte do objeto do Pregão Presencial nº 91/2016 e, supostamente, atenderia as novas necessidades.

Em razão disto, segundo ainda a Representante, a continuidade do Pregão Presencial nº 91/2016 não atenderia mais o interesse público e deveria ser instaurado um novo certame de acordo com as necessidades atuais, sob pena de ofensa ao interesse público e aos princípios da eficiência e motivação.

II. Possível cerceamento ao direito de interposição de recurso por parte da representante – afronta ao art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e ao item 21 do instrumento convocatório.

Neste ponto, sustenta a Representante que teria havido ofensa ao art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e ao item 21 do Edital, quando o Pregoeiro e sua equipe de apoio deixaram de analisar a Proposta de Preços Recompota e Planilha de Formação de Custos apresentada pela licitante vencedora, por força da decisão judicial, além de não exigirem a atualização da documentação (tais como certidões negativas, balanço patrimonial e outros) e não declararam a Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI como vencedora do certame, tendo encaminhado o processo para adjudicação do objeto por parte dos Secretários Municipais, que, por sua vez, não observaram a possível ilegalidade.

A Representante aduziu que manifestou sua intenção de recorrer da decisão que teria declarado a Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI como vencedora do certame. Entretanto, não lhe teria sido concedido tal direito pela Administração.

Concluiu, alegando que, a partir da análise da Proposta de Preços Recompota e Planilha de Formação de Custos, seria possível apontar as seguintes irregularidades: a) ausência de demonstrativo de FAP (Fator Acidentário Previdenciário); b) insuficiência de provisão para Aviso Prévio Trabalhado.

Verifico que a licitação foi iniciada em 2016 e, em razão de sua judicialização, só teve um desfecho recentemente, depois da decisão do Poder Judiciário que determinou a anulação da revogação da licitação e que a licitante autora da Apelação nº. 0001371-54.2018.8.16.0193 fosse declarada vencedora do certame.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: i) autue o Município de Colombo, o seu representante legal e o pregoeiro, senhor José Carlos Vieira; e

ii) intime o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, e o Pregoeiro, senhor José Carlos Vieira, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da juntada do respectivo aviso de recebimento (AR) aos autos, prestem esclarecimentos e apresentem a documentação que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Relator

**PROCESSO Nº: 296517/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 321/20**

Por meio do Despacho nº 230/20 (peça 33), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submete à deliberação deste Relator a definição de prazo para que o Município de Uraí comprove o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 59/20 – Pleno (peça 29) para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Face ao exposto, determino a intimação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprove a revogação da licitação objeto do Pregão Presencial nº 18/2019.

Sigam os autos à Diretoria e Protocolo para intimação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

**PROCESSO Nº: 268008/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUNY SILIGAIL COSTA, MARCIO ANGELO BERALDO, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 322/20**

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, cuja citação foi recebida por terceiro (peça 533), retomem os autos à Diretoria de Protocolo para verificação de eventual endereço atualizado da interessada. Caso encontrado endereço residencial diverso, determino a citação da interessada, por ofício, para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera, determino a citação da interessada por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 898460/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELOISE SANTOS FRANZE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/20**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 1161/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 190/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1024/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 09/09/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 336801/16**

**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**

**INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, GILDA MEDEIROS GARICA, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 355/20**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, presidente do Instituto Curitiba de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 259/20 (peça 108), concluiu que as contas estão regulares, com ressalva, em função da existência de créditos a receber no Ativo Circulante vencidos, nos seguintes termos (fls. 04/07):

Diante das informações prestadas, observa-se que houve a necessidade de que terceiros protocolassem uma Ação Popular para reaver os valores não repassados pelo Município de Curitiba ao ICS, já que o Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente durante o exercício de 2015, se omitiu em tomar medidas efetivas para receber os créditos vencidos. Mas considerando que os valores já estão sendo discutidos judicialmente, opina-se pela ressalva do item.

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica, considerou este item irregular, uma vez detectado, na peça 17, a existência de créditos vencidos desde novembro/2014 com a Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, no valor total de R\$ 23.770.138,37.

Ao apreciar a defesa apresentada em uma segunda oportunidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3551/19 (peça 72 – fls. 05), assim concluiu:

Entretanto não foi apresentada nenhuma justificativa em relação aos créditos vencidos referente as contas contábeis do grupo “Contraprestação Pecuniária/Prêmio a Receber”, cujos saldos eram de R\$ 16.448.219,81 em 31/12/2015, R\$ 8.092.138,50, em 31/12/2016, evoluiu para R\$ 20.100.451,80 em 31/12/2017 e subiu para R\$ 20.106.425,58 em 31/12/2018, conforme apurado nas prestações de contas dos referidos exercícios, logo o item permanece irregular.

Novamente comparando aos autos, a entidade informa que o valor indicado pela unidade técnica, em 31/12/2018, no montante de R\$ 20.106.425,58, está assim composto (peça 80 – fls. 08):

1 - R\$ 19.891.900,60 refere-se a contribuição patronal retida pela Secretaria de Recursos Humanos a partir de maio de 2016 sobre o total da folha dos servidores não optantes pelo Plano de Saúde ICS, que é objeto de discussão Judicial nos autos n.º 0005720-56.2016.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

2 - R\$ 214.524,98 refere a contribuição do servidor da CMC sobre o 13º salário de 2014 a 2018 que a CMC não vem descontando em folha com base na tutela antecipada concedida nos autos n.º 1541560-8 que se encontra aguardando julgamento na 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Relatoria do E. Desembargador Antônio Renato Strapasson.

Por sua vez, o responsável pelas contas, em sua defesa apresentada na peça 104, apresentou um quadro detalhando a composição dos créditos, ao final de 2015, no montante de R\$ 16.448.216,81, conforme abaixo transcrito (fls. 04):

COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS DE 2015:		
Eventos	Valor	Situação
Contribuição Patronal 12/15 – PMC	R\$ 4.466.323,34	Recebido
Contribuição Patronal 13º 2015 – PMC	R\$ 4.492.845,44	Recebido
Contribuição Servidor 13º 2015 – PMC	R\$ 3.358.303,19	Recebido
Contribuição Joia mês 12/15 – PMC	R\$ 147.031,10	Recebido
Contribuição Patronal 12/15 – IPMC	R\$ 2.031.420,00	Recebido
Contribuição Patronal 13º 2015 – IPMC	R\$ 1.861.954,17	Recebido
Contribuição Servidor 13º 2014 – CMC	R\$ 46.133,57	Pendente
Contribuição Servidor 13º 2015 – CMC	R\$ 44.209,00	Pendente
<b>Total</b>		<b>R\$ 16.448.219,81</b>

Adicionalmente, a defesa também apresentou quadros demonstrando a composição dos valores para os exercícios de 2016 a 2018.

Quanto aos créditos de 2015, o responsável informa que foram recebidos durante o mês de janeiro de 2016, excetuando-se, apenas, o montante de R\$ 90.342,57, referente às contribuições de 13º salário dos anos 2014 e 2015 da Câmara Municipal de Curitiba – CMC, cuja discussão encontra-se judicializada, juntando, na peça 105, “Relatório com o razão demonstrando os recebimentos em 2016 referente aos saldos pendentes em 31/12/2015”.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, considerando que, efetivamente, para as contas do exercício financeiro de 2015, deve ser considerado, para efeitos de análise, o valor apurado ao final do exercício, no montante de R\$ 16.448.219,81, e, também, o apontamento inicial, no qual foi observado a existência de créditos vencidos desde novembro/2014 com a Prefeitura Municipal de Curitiba, no montante de R\$ 23.770.138,37, destacando, ainda, que a indicação de valores pertencentes a exercícios subsequentes e pendentes de regularização, refogem ao âmbito de análise das presentes contas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, efetivamente, informe se o montante de R\$ 23.770.138,37 foi regularizado, bem como, se o valor de R\$ 16.448.219,81, considerando os documentos juntados nas peças 105 e 106, também para o exercício financeiro de 2015, encontra lastro nos dados do SIM-AM, comprovando as alegações de defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 273829/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 356/20**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito como Recurso de Revista, a manifestação apresentada pelo Sr. Edegar Finatto, contida nas peças nºs 110 e 111, em face do Acórdão nº 319/20 – Segunda Câmara, veiculado no DETC em 17 de fevereiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 201028/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 357/20**

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 392/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 44, a manutenção da irregularidade das contas, em decorrência do item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/04), deveu-se, basicamente, a ausência de prova documental, em especial o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o parecer do Conselho Municipal de Saúde, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Marcio Artur de Matos, responsável pelas contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, apresentando os documentos nos moldes indicados pela coordenadoria[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Examinando os documentos apresentados, verifica-se que os documentos devem ser corrigidos nos seguintes termos:

- O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deve ser um documento cujo teor avalia a gestão dos recursos do FUNDEB durante todo o exercício de 2018 e não somente as despesas financiadas com o superávit do exercício anterior;

- Do mesmo modo, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde deve examinar a gestão do Fundo Municipal de Saúde de todo o exercício de 2018 e não somente do terceiro quadrimestre de 2018; e

- E por fim, cumpre ressaltar que os documentos devem ser assinados por pelo menos a maioria de seus membros (50%+1) para ter validade jurídica.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 711433/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, EVELIZE KOTOVICZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/20**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 108/2019, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais em 01/10/2019, por meio da qual foi concedida, com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos n.º 0003888-53.2017.8.16.0036[1], REVISÃO DE PROVENTOS à senhora EVELIZE KOTOVICZ, aposentada no cargo de Professor.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Portaria n.º 10080/2016, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Correio Paranaense de 06/01/2017, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 18/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1614, de 14/06/2017.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Conforme consulta ao sítio do PROJUDI na internet, a referida decisão transitou em julgado em 04/09/2019.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 557720/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RESPONSÁVEIS: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADORES: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN**

**DESPACHO 270/20**

Nos termos da petição intermediária nº 181.272/20 (peças processuais nº 372 a 377), o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, citado pelo Edital nº 007/2020-DP (peça processual nº 367), requer a prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, considerando que o prazo previsto no Código de Processo Civil seria maior que o indicado no referido ato de comunicação processual.

Informou a Diretoria de Protocolo que o prazo para manifestação do recorrente encerrar-se-ia em 27/03/2020 (Informação nº 2.049/20 – peça processual nº 378).

Não assiste razão ao interessado. Inicialmente, porque, havendo disposição normativa expressa deste Tribunal acerca dos prazos para exercício de contraditório (art. 389 do Regimento Interno[1]), não tem cabimento a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme previsto pelo art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Outrossim, equivocou-se o requerente, posto que, ainda fosse admitida a aplicação do diploma processual civil na espécie, o prazo lá estabelecido para o oferecimento de contestação (art. 335[3]) é exatamente o mesmo previsto no art. 398 do Regimento Interno desta Corte para a apresentação de contraditório: 15 (quinze) dias.

Ademais, releva notar que, nos termos do art. 3º da Portaria nº 178/2020[4], emitida pelo Gabinete da Presidência, publicada no Diário Eletrônico Suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.260, de 17/03/2020, estão suspensos os prazos processuais pelo período inicial de 30 (trinta) dias, sendo, também por isso, descabido o deferimento do pedido de prorrogação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê continuidade ao controle de prazos, com especial atenção aos termos da Portaria nº 178/2020-GP e demais atos que lhe sucederem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

4. Art. 3º Suspender, pelo período inicial de 30 dias, a partir do dia 18 de março de 2020, os prazos processuais do Tribunal, à exceção das medidas de natureza urgente.

#### PROCESSO Nº 97748/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA DE FREITAS SCIAMMARELLA CARNEIRO, ALESSANDRA RZEPKOWSKI, ANA CRISTINA HANSAUL, ANDREIA MANEIRA, ANGELA MARIA LECH BONACOLSA, CAMILA FACCHIANO RAMALHO DE OLIVEIRA, CAROLINE LOPES FIGUEIRAL NOGUEIRA, CELDA LUIZA SOUSA SANTOS, CHRISTINA ALTVATER, CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO, DENISE NEJEM DUTRA, EIGA LANA CASTELO LISBOA, ELINE VICENTE DIAS, EMANOELLE SCHOENBERGER LEVY, ERIBERTO DA SILVA COSTA JUNIOR, EUNICE APARECIDA DOS SANTOS BATISTELA NETO, FABIANA FERREIRA RODRIGUES TEIXEIRA, FABIOLA SUARDI PINHO MESQUITA, FERNANDA LIMA TONELOTO, FRANCELIZE MEIRI LAGO, GIOVANA LUIZA MAROCHI, HELLEN CARVALHO DE BRITO, HERIVELTO RICARDO SANTANA, ISABEL CRISTINA DA COSTA, JAMILE ZANARDINI, JANEIDE MAREL, JORDANE SCHRUBER, KATIA REGINA BARROS PORTELLA, KHRIZ VIGNOLO FERREIRA, LETICIA FONSECA MICHELOTTO, LETICIA OZORIO GOMES, LILIANE APARECIDA DONEDA, LUANA MENEZES DE MELO, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA VIEIRA, MARCELO RODRIGO FERREIRA, MARCIA FUKUDA, MARCIA HELENA DA SILVA, MARCO AURELIO MALVEZI DALLEDONE, MARISTELA DE MORAES, MILENA BUCCIANTI DIAS DA ROCHA, MONICA LIMA MANIERO ZAIA, PRISCILA PANEK, RAIZA WALLACE GUIMARAES DA ROCHA, REGINA STUART NEGRAO DE MELO BIANCO, RICHELLIANY JULIAO DOS SANTOS CARDOSO, ROSANGELA DE OLIVEIRA, SIMONE FERNANDES CORREA, TANIA MARA POLYDORO, TATIANA CROVADOR SIEFERT, THEREZA ROGERIA DE ARAUJO MACHADO, TIANA KIRSCH, WELLINGTON DE SOUZA COSTA

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALEXANDRE LORGA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

#### DESPACHO 272/20

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 681/20 – peça processual nº 074) e da representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 136/20 – peça processual nº 075), determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, conforme o art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PROCESSO Nº: 105436/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA COSTA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/20

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 6049, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/01/2020, que concede revisão de proventos à senhora Regina Costa da Silva em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de liquidação de sentença (Autos nº 0007934-15.2019.8.160004), oriunda da Ação Coletiva nº 0008971-87.2013.8.16.0004.

Considerando que as decisões judiciais que determinaram a alteração dos proventos em questão já transitaram em julgado, conforme se verifica no documento constante da peça 15 e em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (49/20) e do Ministério Público de Contas (174/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

#### PROCESSO Nº: 102682/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MAURO DO CARLO

LEONARDO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/20

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 6055, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/01/2020, que concedeu revisão de proventos ao senhor Mauro do Carmo Leonardo em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de liquidação de sentença (Autos nº 0007930-75.2019.8.16.0004), oriunda da Ação Coletiva nº 0008971-87.2013.8.16.0004.

Considerando que as decisões judiciais que determinaram a alteração dos proventos em questão já transitaram em julgado, conforme se verifica no documento constante da peça 15 e em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (48/20) e do Ministério Público de Contas (172/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

#### PROCESSO Nº: 859643/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, ODIVANIR BETTONI

ARTEMAN, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO Nº: 57/20

Trata-se de revisão de proventos do senhor Odivanir Bettoni Arteman no cargo de agente educacional.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 23/20-CGE (peça 12), informou que a aposentadoria do servidor foi registrada nos Autos nº 137152/17-TC e opinou igualmente pelo registro do ato de revisão em análise.

Contudo, em consulta ao trâmite processual desta Corte, verifico que o processo supracitado ainda não teve julgamento. Assim, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 137152/17. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 20 de março de 2020.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 871596/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: ALINE MARIA DE SA DOS SANTOS NASCIMENTO, ANDREIA DE PAULA REZENDE, ANGELA SRAZERPECI, CAMILA FLORIANO GUILHERMINO, CAMILLA PUTON, CARMEM LUCIA ALVES MARTINS DOS SANTOS, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES SILVA, GISLAINE ANTUNES DOS SANTOS DE JESUS, IVETE MENEGAT FANTIN ROCHA, LUCIANE DOS SANTOS MORAES, LUCIMAR DA LUZ LEITE, MARCIO AURELIO BRANDAO, MARIA ZELIA MOREIRA FERREIRA, RICARDO RADOMSKI, SANDRA APARECIDA POLI, SILVIA CRISTINA DE ANDRADE MATHIAS, SIMONE APARECIDA DA SILVA LIMA, VALDIRENE CAMARGO VILAS BOAS ROCHA**

**DESPACHO N.º: 60/20**

Autorizo o desentranhamento das peças 38/39, nos termos do art. 368 do Regimento interno, devendo a referida demanda ser autuada como requerimento externo. Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 44/20**

Processo nº: 196490/20  
Data e hora da redistribuição: 24/03/2020 18:31:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 24/03/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2020**

Processo Nº: 194722/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 09:04:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX  
Interessado: GERALDO GUMERCINDO DA SILVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2020**

Processo Nº: 181825/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 09:12:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2020**

Processo Nº: 184239/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 09:20:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: NOEL APARECIDO BERNARDINO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2020**

Processo Nº: 194692/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 10:04:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA  
Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2020**

Processo Nº: 143184/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 10:29:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA  
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2020**

Processo Nº: 178034/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 10:37:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2020**

Processo Nº: 195001/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 10:42:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: CASSIANO FABRIS, VANDERSON RODRIGO ZANINI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2020**

Processo Nº: 194927/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 11:10:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ELIO MARCINIAC  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2020**

Processo Nº: 179081/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 11:21:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: IVO BAGETI, JOSE BOTTEGA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2020**

Processo Nº: 195168/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 11:51:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO  
Interessado: EDIMAR GOMES FILHO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2020**

Processo Nº: 192355/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 11:52:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2020**

Processo Nº: 180659/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 12:18:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: NILSON ANTONIO FEVERSANI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2020**

Processo Nº: 195362/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 12:39:55  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2020**

Processo Nº: 195435/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 13:01:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2020**

Processo Nº: 178581/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 13:25:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: RICARDO ENDRIGO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2020**

Processo Nº: 189168/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 13:38:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2020**

Processo Nº: 195338/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 13:55:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2020**

Processo Nº: 134371/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 13:58:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2020**

Processo Nº: 164157/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 14:16:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA – BOA ESPERANCAPREV.  
Interessado: GISLAINE BACCAS BELINI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2020**

Processo Nº: 195664/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 14:40:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2020**

Processo Nº: 163835/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 14:40:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2020**

Processo Nº: 195885/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 14:54:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: JOSE FRANCELINO FILHO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2020**

Processo Nº: 195745/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 15:02:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2020**

Processo Nº: 195869/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 15:02:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2020**

Processo Nº: 167687/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 15:15:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2020**

Processo Nº: 195974/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 15:22:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE  
Interessado: VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2020**

Processo Nº: 196156/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 15:38:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2020**

Processo Nº: 184883/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 16:13:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2020**

Processo Nº: 195532/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 16:14:03  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: E. GONCALVES DE FARIA - AGROCOMERCIAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2020**

Processo Nº: 196385/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 16:44:19  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 462329/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2020**

Processo Nº: 195940/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 17:08:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2020**

Processo Nº: 196288/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 17:13:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
Interessado: LAERCIO GOMES DE ARAUJO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2020**

Processo Nº: 185901/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 17:52:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO  
Interessado: ERNANI PANSERA DALLA COSTA, JAIR POLICENO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2020**

Processo Nº: 167300/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 18:00:18  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2020**

Processo Nº: 196490/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 18:28:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2020**

Processo Nº: 196652/20  
Data e hora da distribuição: 24/03/2020 20:50:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: SONIA APARECIDA SENRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:



**PROCESSO Nº: 674740/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO (CPF: 046.520.548-82)**

**EDITAL Nº 30/20**

Em cumprimento ao Despacho nº 58/20, do Relator do processo, AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO (CPF: 046.520.548-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de março de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº 702283/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, WANDA CAMILO PALIARI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 875/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1162/19 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 702208/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO FRANCISCO GOMES DA SILVA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 876/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1160/19 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 652316/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO ENOIR HIPOLITO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 877/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1092/19 - CAGE (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 702070/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO DIRCE ALVES VEIGA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 878/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1157/19 - CAGE (peça(s) nº): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 695694/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO JUDITE DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 879/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1147/19 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 698987/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO EUNICE PEREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 880/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4788/18 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: SERGIO VOITILAKI JUNIOR, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 698960/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELZIRA MARIA AZZOLINI DE AZEVEDO, IVAN ALVES DE AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 881/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4260/18 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 555144/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO ADA RIGON, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA INES ZINI, ADRIANA SULZBACH, ALESSANDRA PHILIPPI, AMANDA FABIANA MARTINS BARETO, ANA CLAUDIA ANDRE DE ARRUDA, ANA PAULA BARBOSA, ANA PAULA PADILHA DE ALMEIDA, ANA PAULA RODRIGUES, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA GONCALVES, ANDREIA TOPANOTI, ANGELA MARIA TROJAN, ANGELISE APARECIDA DE CEZAR, ANGRA LAIS ROTINI, ANTONINHO LASTA, ARYELLY TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDETE KARPINSKI CIQUELERO, CLAUDETE MAKCMOVICZ PERETO DE ALMEIDA, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, CLECI GALVAN, CLEONICE CARVALHO DICKEL, CLEUNICE RUZZA, CLEUSA AQUINO MACHADO GIRARDI, CRISLAINE DOMICIANO, CRISTIANE VALERIA POPOSKI, DAIANE DA ROSA FLORIANO, DANIELI ALINE DIAS CARDOSO, DANIELI BOLZAN, DEBORA CRISTIANE MULLER COSTA, DEBORA RAQUEL JORDANI, DEBORA SANTOS DE MATOS, DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES, EDNILSON DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA ANTUNES DE FREITAS, ELISETE CARLA PRESOTTO CADENA, EVA MARLI PINTO DE LIMA DUARTE, FERNANDA DE LARA, FRANCIELE RODRIGUES BARBOSA, GESLAINE ANTUNES DA SILVA, GLAUCIMERI TEREZINHA FERREIRA PIRES, GRASIELI BERNARDI BALDO, HILIOMAR GUSSELLA, JAINE APARECIDA FIGUEIREDO, JENNIFER KAREN KLOH, JHONATHAN HONORATO DOS SANTOS, JOAO CARLOS KALISKI, JOCEANE APARECIDA TOLEDO, JUCELIA PIRES DE LIMA, JULIANE CASAROTO, JULIANE PIITOV JOHANN, JULIANO BONETTI, KATAYUSHA RIBEIRO BORSSATTO, LAUDINEIA APARECIDA KRAHL, LUCIA DE JESUS AVILA, LUIZ CEZAR MENDES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PINTO, MARIA MARLENE PRESTES MASSUCATTO, MARILDE FERRONATO, MARINES PINTO DE OLIVEIRA, MARISTELA POLESE, MARIZA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARLENE APARECIDA ROCHA, MARLENE PINTO BELUSSO, MAURO GARCIA DE VARGAS, MEDIANEIRA SILVEIRA PERNANGUA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, ODETE MARIA DE OLIVEIRA, ORCINEY SANTOS RODRIGUES, RAQUEL CORDEIRO, RODOLFO ENGELBERT, RODRIGO SARTOR MAYER, ROSA BRUNETTO, ROSANE IZABEL CECCON BURILLE, SANDRA DE FATIMA MATOS BUSIN, SANDRA REGINA RODRIGUES CAMINSKI, SELMIRO HOWELER, SILVANA APARECIDA VEGAS PINHEIRO, SONEIDE ROSA DE OLIVEIRA, SUZANA LUCIA PIN, TALITA MARIA ZACCHI, TEREZINHA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA, TULLIO CESAR AUGUSTO RIVAS MARQUEZ, VANDRESSA DE MELO CEZAR, VANESSA ORTOLAN, VANESSA TAVARES FERREIRA, VANILDE ANA REBONATTO SOLETTI, WELLERSON DOS SANTOS, ZENITA FABRICIO BIANCHESSI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 882/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1137/20 - CAGE (peça nº 69): - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 698472/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KAZUIO TAMURA KOBAYASHI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 883/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4774/18 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 699886/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO TANIA MARTINS COSTA, VANETE FERREIRA DAMAZIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 884/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1750/19- CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2020. Ato elaborado por: SERGIO VOITILAKI JUNIOR Estagiário Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 610544/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO CARLOS IGOR SOARES PEREIRA, KURT NIELSEN JUNIOR,**  
**MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 885/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1133/20 - CAGE (peça(s) nº 63): - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 698162/17**  
**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO BASILIO CASTELANI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO,**  
**GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ODETE MARTINS CASTELANI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 886/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4254/18 - CAGE (peça nº 12): - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1004938/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO ALDENICE RIBEIRO DA CRUZ, AMANDA ALVES DOS SANTOS,**  
**ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CARLOS BENVENUTI, DAIZA FERNANDA DE FREITAS, EDGAR DE SOUZA SCHUEROFF, EDICARLOS DE SOUZA GRUGEL,**  
**EDIPO FELIPE DA SILVA, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FRANCISCO APARECIDO ALVES PEREIRA ROGERIO, JULIANA REGINI, KELLI CRISTINA DA SILVA, LILIAN CAROLINE SCHWERTZ, LUANA MAIARA SILVA COITO, LUBIA LAFAIETE ALVES DOS SANTOS, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA, MALU GABRIELA DE SOUZA VIDAL, MARCELO MOTA, MICHELI ALINE OLIVEIRA SILVA, NILDA GOMES DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SARA HELOISE MARQUES EGER, SILMARA APARECIDA DA PENHA, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA MIRANDA PENTEADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 887/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 857/20 e 886/20 - CAGE (peças nº 62 e 63):

- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 137191/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, CRISTINA MOSCONI ARROYO RODRIGUES, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N°.: 328/20**  
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:  
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 482/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) Município de Tupãssi, CNPJ nº 77.877.116/0001-38, na pessoa de seu atual representante legal;  
b) Associação Beneficiária Esperança de Tupãssi, CNPJ nº 78.679.370/0001-94, na pessoa de seu atual representante legal;  
c) Sr. José Carlos Mariussi, CPF nº 604.789.269-87, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença.  
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se. CGM, 25 de março de 2020. Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil. Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015  
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 66718/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1011/20**

Trata-se de requerimento externo, por meio do qual o Município de Jaguapitã solicita informações deste Tribunal, acerca de 05 (cinco) admissões de candidatos que constam no processo sob o nº. 668222/12, especialmente se estes acumulariam cargos, empregos e funções públicas, bem como se ocorreu ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal quando das respectivas nomeações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através do Parecer nº. 129/20 (peça 04) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para que os esclarecimentos suscitados possam ser apreciados, bem como fosse informado qual era o índice de pessoal do Município de Jaguapitã no período das nomeações.

A COSIF por sua vez, através da Informação nº. 62/20 (peça 05) atendeu ao solicitado.

A CGM em derradeira manifestação, Parecer nº. 336/20 (peça 07), tendo em vista que as informações alcançadas no presente requerimento serão consideradas na reanálise do Protocolo nº. 668222/12, concluiu pelo apensamento do presente expediente aos mencionados autos e, em seguida pelo encerramento deste.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que possa proceder a anexação destes presentes autos ao Processo nº. 668222/12 e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 113935/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1012/20**

Trata-se o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Município de Palmeira, por meio do qual solicita a alteração de registro lançado no banco de dados deste Tribunal, cadastrado pela entidade no processamento de dados do mês de junho de 2019, quanto às informações de uma lei.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 128/20 (peça 05) concluiu que o conteúdo do requerimento apresentado é suficiente para a compreensão do pleito bem como da sua procedência, de forma que encontra-se apto para o seu prosseguimento, com a alteração dos dados solicitados tanto na tabela LeiAto do SIM-AM, bem como em outras que porventura exista.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 41/20 (peça 06), em consulta formulada na tabela LeiAto, do banco de dados do sistema SIMAM, e no sistema ATOTECA, aferiu que os dados da Lei nº 4950 foram enviados corretamente no processamento de janeiro de 2020, correspondendo à Lei apresentada pelo Interessado, cadastrando-a com o cdControleLeiAto = 4950.

Aduziu que, o novo registro foi possível em razão do campo “escopo” do primeiro registro também estar incorreto, assim não acusou duplicidade de registro para a LDO. Neste sentido, concluiu que o presente processo pode ser encerrado na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto da solicitação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 216/20 (peça 07) opina pelo encerramento do processo, nos termos suscitados pela COSIF, em seguida sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e providências de encerramento junto à Diretoria de Protocolo.

Tendo em vista as manifestações das Unidades Técnicas, acato o sugerido pela COSIF e CGF e, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 105959/20**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1013/20**

Trata o presente processo de requerimento externo, apresentado pela EMDEPAR- Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, através do Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho, liquidante, por meio do qual requer a baixa cadastral da EMDEPAR, considerando sua extinção em dezembro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Informação nº. 114/20 (peça 13), considerando o disposto no art. 4º, V da Instrução Normativa 148/2019, concluiu que o requerimento apresentado é insuficiente para o deferimento do pleito e, sugeriu a solicitação de documentação adicional, no caso, especificamente a comprovação de baixa no CNPJ.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 37/20 (peça 14), entendeu que antes de proceder à avaliação dos impactos que a presente alteração poderá ocasionar nos sistemas deste Tribunal, a Entidade deve complementar as informações, nos termos sugeridos pela CGM.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF através do Despacho nº. 201/20 (peça 15), sugere que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A seja oficiada para providenciar a complementação do feito, nos termos suscitados pela CGM.

Diante do exposto, considerando que restam faltantes elementos para que as providências no âmbito de competência deste Tribunal sejam tomadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo -DP, para que comunique ao solicitante da necessidade de complementação de informações, referentes ao presente expediente, especialmente quanto à comprovação de baixa no CNPJ.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 832419/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: EUCLIDES PASA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1017/20**

Tendo em vista o contido no Parecer 53/20 (peça 13) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

### Portarias

**PORTARIA Nº 197/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 190603/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIENE FERNANDES SILVA, Matrícula nº 51.971-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de março a 1º de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 198/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 190638/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LILIAN ELIZABETH RYCHUV, Matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de março a 1º de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 199/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 180381/20, RESOLVE

I. Designar os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria na área da saúde, a fim de avaliar o processo de contratualização da prestação de serviços de atenção à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Viviane de Medeiros Pires	51.650-3	Analista de Controle	Coordenador
Acir José Honório Bueno	51.087-4	Analista de Controle	Membro

II. Designar a servidora abaixo nominada para integrar a equipe de assessoramento do referido trabalho:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Juliana Kellen Batista	51.650-3	Assessor Especial de Conselheiro	Membro

III. Conceder, a partir de 1º de abril de 2020, à servidora Viviane de Medeiros Pires, coordenadora da equipe, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b" c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 200/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 180438/20,

RESOLVE

I. Designar os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria na área de saúde, a fim de avaliar a eficácia do contrato de gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde (FUNEAS) e Secretaria de Estado da Saúde (SESA), por meio da análise dos planos operativos das unidades hospitalares.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Leandro Sudré	51.666-0	Gerente de Fiscalização	Coordenador
Carla Regina Martins	51.654-6	Analista de Controle	Membro
Acir José Honório Bueno	51.087-4	Analista de Controle	Membro
Adriana Lima Domingos	50.270-7	Técnico de Controle	Membro

II. Conceder, a partir de 01 de abril de 2020, à servidora Carla Regina Martins, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.4223/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 204/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 172354/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 22 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**TCEPR**

---

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski